

JUSTIÇA & CIDADANIA

ESPAÇO OAB
**A PROPOSTA INDECOROSA
DA OCDE AO BRASIL**

JUSTA
**ABORTO, QUESTÕES DE
GÊNERO E DE SAÚDE**



CONHEÇA OS RESULTADOS DA PRIMEIRA PESQUISA DE IMAGEM
REALIZADA SOBRE O STF E SEUS MINISTROS

O QUE O BRASIL ESPERA DO SUPREMO

Quem busca o melhor
pra saúde **escolhe a Quali.**

Profissionais do direito:
**as melhores operadoras
do Brasil estão aqui.**



**Com a Quali, você tem qualidade
e economia para cuidar da saúde.**



Parceria com entidades
de classe do setor jurídico.



Comodidade
da Telemedicina.



Rede médica
de excelência.



Ótimo
custo-benefício.



App para
diversos serviços.

Mais escolhas para você.
Mais Quali para sua vida.



Simule
seu plano:



*ANSS e condições no site.

Orpheu Santos Salles
1921 - 2016



CNPJ: 08.728.049/0001-77

Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Rafael Rodrigues
Redator-Chefe

Amanda Nóbrega
Luci Pereira
Distribuição

Coan Gráfica
CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal - São Paulo
Raphael Santos Salles
Praça Doutor João Mendes, 52, conj. 1301,
Centro, São Paulo – SP
CEP 01501-000
Telefone: (11) 3112-0907

▶ Revista Justiça e Cidadania

f Revista Justiça e Cidadania

in Revista Justiça e Cidadania

Edição 264 • Agosto de 2022 • Capa: Dorivan Marinho/STF

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes
Antônio Augusto de Souza Coelho
Antônio Carlos Martins Soares
Antonio Saldanha Palheiro
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos
Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Darci Norte Rebelo
Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Ernane Galvêas
Fábio de Salles Meirelles
Flavio Galdino
Gilmar Ferreira Mendes
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
João Otávio de Noronha
José Antonio Dias Toffoli

José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Luís Roberto Barroso
Luiz Fux
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Maurício Dinepi
Mauro Campbell
Maximino Gonçalves Fontes
Nelson Tomaz Braga
Paulo de Tarso Sanseverino
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Peter Messitte
Ricardo Villas Bôas Cueva
Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Santos Salles

Instituições parceiras



23
ANOS

SUMÁRIO

06

EDITORIAL

Sobre a parceria de Justiça & Cidadania com o Poder Judiciário

08

CAPA

O que o Brasil espera do Supremo

13

CAPA

“A opinião pública está ao lado do Supremo no combate às notícias falsas”

16

JUSTA

Aborto, questões de gênero e de saúde

20

ESPAÇO OAB

A proposta indecorosa da OCDE ao Brasil



Foto: Lucas Pricken/STJ

22

DIREITO INTERNACIONAL

Resolução de litígios em acordos internacionais: escolha de jurisdição

30

OBSERVATÓRIO DA SAÚDE

Judicialização da Saúde e seus impactos

34

DIREITO PRIVADO

O Rol de Procedimentos da ANS e o STJ

38

DIREITO PENAL

Segurança pública e violência de gênero

42

ESPAÇO CONAMP

Os vícios da bem intencionada Lei nº 14.344

45

ESPAÇO AASP

Representatividade racial no Judiciário brasileiro no Século XX

48

COMBATE À DESINFORMAÇÃO

De poderes e responsabilidades

51

ESPAÇO ANAPE

Lei Maria da Penha e seus 16 anos

SOBRE A PARCERIA DE JUSTIÇA & CIDADANIA COM O PODER JUDICIÁRIO

TIAGO SANTOS SALLES

Editor-Executivo

Na esteira das comemorações dos 130 anos do Supremo Tribunal Federal e com vistas à passagem, no mês que vem, do bicentário da Independência do Brasil, Justiça & Cidadania desenvolveu uma série de projetos voltados ao fortalecimento do Poder Judiciário. Um deles, cujos resultados são destacados nesta edição da Revista, foi a contratação de uma grande pesquisa de opinião para avaliar a imagem que o Supremo projeta para a sociedade brasileira.

É a primeira pesquisa do gênero já realizada, com uma análise detalhada da opinião dos brasileiros sobre o Judiciário como um todo e sobre a atuação do STF em particular, que traz relevantes insights sobre como aprimorar a comunicação da Corte. O levantamento mostra, por exemplo, que há amplo apoio popular às medidas de enfrentamento às fake news. Mostra ainda haver oportunidades para a maior difusão das decisões do STF sobre temas em que o Tribunal é bem avaliado – como a manutenção da democracia, o respeito aos direitos humanos e a garantia dos direitos fundamentais. O que pode ser feito como parte de um movimento de aproximação do Supremo com a sociedade.

Não é uma iniciativa isolada. A pesquisa vem no bojo da participação do Instituto Justiça & Cidadania no Programa de Combate à Desinformação do STF, lançado em maio em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral e com um grande arco de parcerias, junto a universidades e entidades da sociedade civil organizada de todo o País. Um programa que, em paralelo à vigilância sobre as notícias falsas, busca

também melhorar a qualidade das informações disponíveis para os brasileiros sobre o papel, as atribuições e as decisões do Supremo e do Poder Judiciário como um todo.

A pesquisa vem se somar ainda ao esforço contínuo feito por Justiça & Cidadania, ao longo dos anos, para se credenciar como um relevante *think tank* jurídico, focado na evolução da Justiça e da prestação jurisdicional em nosso País. Trabalho que buscamos desenvolver por meio de incontáveis edições do programa *Conversa com o Judiciário* – que reúne magistrados, juristas e lideranças dos mais relevantes setores da economia – além de uma série de outros congressos, seminários e colóquios realizados em todo o Brasil e no exterior. Fora as exposições, livros institucionais, coletâneas de artigos, estudos de impacto legislativo, podcasts e outras diferentes formas de fomentar o debate e a reflexão.

Tudo isso sem contar, é claro, com as 264 edições ininterruptas publicadas nos últimos 23 anos pela Revista Justiça & Cidadania, o que nos permitiu reunir um acervo com centenas de reportagens e milhares de artigos de opinião, sobre todos os ramos do Direito e os mais variados assuntos da cultura jurídica nacional. Material de consulta que estará sempre à disposição dos nossos leitores no site da Editora JC.

É uma grande honra participar desse momento marcante da nossa democracia. Muito nos orgulha ainda saber que essa participação acontece para além das simples homenagens, pois é no aspecto prático do nosso trabalho que reside a firmeza do compromisso perpétuo que assumimos com a Justiça.

Leia nesta edição – No Espaço OAB, o Presidente da Ordem, Beto Simonetti, faz duras críticas ao relatório no qual a OCDE propõe oito recomendações “disruptivas” para a estrutura da advocacia e do sistema de Justiça nacional, a pretexto de facilitar o ingresso do Brasil na Organização. Na volta do Espaço Conamp, o Presidente da Instituição, Manoel Murrieta, apresenta as críticas dos membros do Ministério Público à “bem intencionada” Lei nº 14.344, conhecida como Lei Henry Borel, que subverte o entendimento da Constituição ao permitir que a autoridade policial possa



requisitar ao MP a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra crianças e adolescentes.

Na seção *Justa*, espaço feminino da Revista JC, confira o artigo no qual a nossa Diretora de Redação, Erika Branco, e a Promotora de Justiça Fabíola Sucasas Negrão Covas aprofundam a discussão sobre as hipóteses de “aborto legal” e questões de gênero e saúde relacionadas.

Leia ainda os artigos assinados por especialistas sobre discussões jurídicas tão variadas quanto candentes, como a prevenção à chaga do feminicídio, o combate às fake news e às campanhas de desinformação, os impactos da judicialização das demandas na saúde complementar, a repercussão da recente decisão sobre a taxatividade do rol da ANS, a representatividade racial no Judiciário brasileiro e as mudanças na resolução de litígios internacionais envolvendo o Reino Unido no pós-Brexit.

Boa leitura!



Mudar o mundo, meu amigo Sancho, não é loucura, não é utopia, é Justiça”,

Miguel de Cervantes

O QUE O BRASIL ESPERA DO SUPREMO

Primeira pesquisa de imagem sobre o STF revela as percepções e expectativas dos brasileiros em relação ao Tribunal de cúpula do Poder Judiciário

DA REDAÇÃO

Quem melhor conhece o STF, mais nele confia. Esta é uma das principais constatações da pesquisa de imagem “O Supremo Tribunal Federal e a Democracia no Brasil”, encomendada por Justiça & Cidadania ao instituto Quaest, com sede em Belo Horizonte (MG). O combate à desinformação promovido pelo Supremo é também percebido de forma positiva. Dentre os entrevistados, 85% concordam com a decisão que determinou o bloqueio das contas de robôs e de quem criou informações falsas nas redes sociais.

“Dentre aqueles que conhecem as atribuições do Supremo, espera-se que ele seja muito firme em relação ao combate de qualquer tipo de manifestação contrária à democracia. Esse é um recorte muito positivo da pesquisa. As pessoas querem que o Supremo defenda a realização das eleições e que o processo seja o mais limpo possível no jogo

democrático”, comenta o cientista político Felipe Nunes (leia a entrevista completa a seguir), Diretor do Quaest e coordenador do levantamento – o primeiro do gênero em 130 anos de existência do STF.

Realizada entre os dias 11 e 15 de junho, a pesquisa estabeleceu recortes de gênero, raça, faixa etária, grau de escolaridade, renda familiar e distribuição regional da população para ouvir, presencialmente, 1.700 pessoas em 125 cidades das cinco regiões do País.

Conhecimento versus confiança – O quadro geral é de desconhecimento. A grande maioria dos entrevistados (78%) já ouviu falar do Supremo, mas apenas 29% soube dizer o significado da sigla STF e somente 12% disseram estar bem informados sobre suas atividades. O que se refletiu também nas respostas espontâneas sobre quais seriam as principais atribuições do Tribunal: 72% não souberam responder qualquer função, 16% citaram o exame de constitucionalidade e 6% mencionaram o julgamento de políticos com foro privilegiado. Em geral, a grande maioria das pessoas (82%) também não acredita que as decisões da Corte afetem suas vidas.

O cruzamento das respostas sobre conhecimento e confiança na instituição revela, contudo, que estes vetores estão positivamente correlacionados, pois é justamente entre os mais escolarizados e entre os que melhor conhecem o STF que estão aqueles que mais reconhecem a importância do trabalho da Corte para o País.

Dentre os entrevistados que têm até o Ensino Fundamental, 68% já ouviram falar no STF, percentual que cresce para 78% entre os que têm o Ensino Médio e chega a 98% entre os que têm ao menos o curso superior incompleto. Dentre os que têm pouca informação sobre o STF, 49% disseram confiar no Tribunal, número que sobe para 63% entre os que demonstraram estar mais bem informados sobre a Corte.

Decisões bem avaliadas – Entre os 16% que confiam muito no STF, o principal motivo detectado nas respostas espontâneas está na percepção de que o Tribunal faz um trabalho relevante (35%) e na crença na seriedade e neutralidade dos seus ministros (19%).

Na avaliação da percepção genérica da atuação do STF, a preservação da democracia (34%) e dos direitos humanos (39%) são os temas melhor avaliados, enquanto o combate à corrupção recebe a pior avaliação negativa (39%). Já em relação às decisões efetivas da Corte, a avaliação é majoritariamente positiva – entre aquelas conhecidas pelos entrevistados, todas são bem avaliadas. Dentre as decisões mencionadas de forma espontânea, a obrigatoriedade da vacinação das crianças foi a melhor avaliada, sendo considerada positiva por 74% do total de entrevistados e negativa por apenas 8% dos que a conhecem. Já a decisão que julgou constitucional a união estável de pessoas do mesmo sexo foi a que teve a maior avaliação negativa, de 20%, contra 48% de entrevistados que a conhecem e a consideram positiva.

Expectativas e restrições – A maioria dos entrevistados disse querer que o STF seja etnicamente diverso (88% x 7%), paritário entre gêneros (84% x 11%) e que tome suas decisões de forma colegiada (81% x 14%). O número de pessoas que concordam diminuiu quando os entrevistados foram perguntados se os ministros devem permanecer politicamente neutros (73% x 19%) e se os magistrados devem dar entrevistas (67% x 26%).

Apenas 33% (contra 55%) acham que os ministros devem ser religiosos, prevalecendo esta opinião entre os menos escolarizados. Em relação ao foro privilegiado, as opiniões se dividem: metade concorda que o STF julgue ocupantes de cargos políticos e 41% discordam.

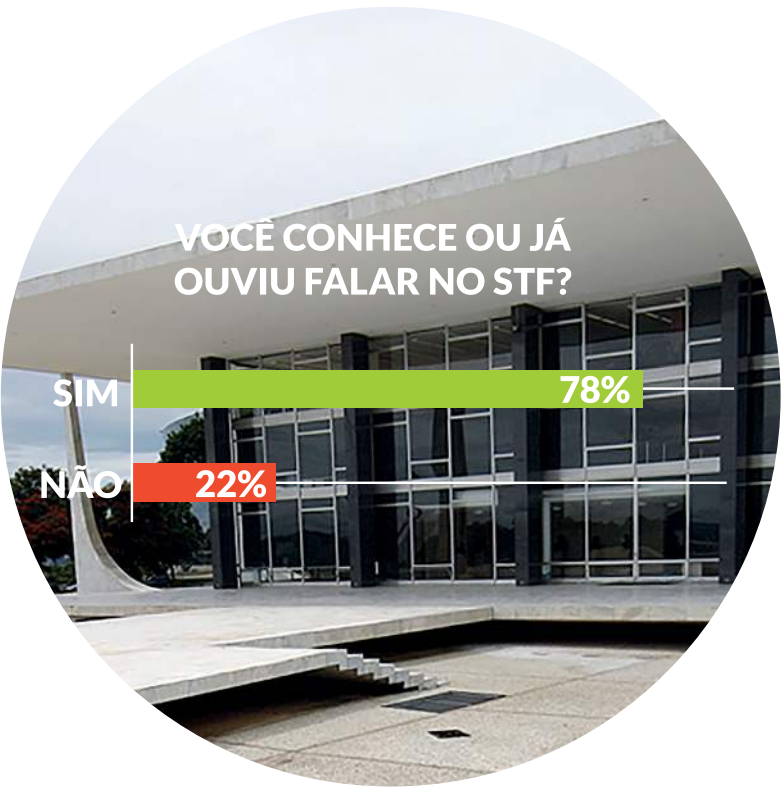
Combate à desinformação – A maioria absoluta dos entrevistados (77%) acredita receber notícias falsas com frequên-



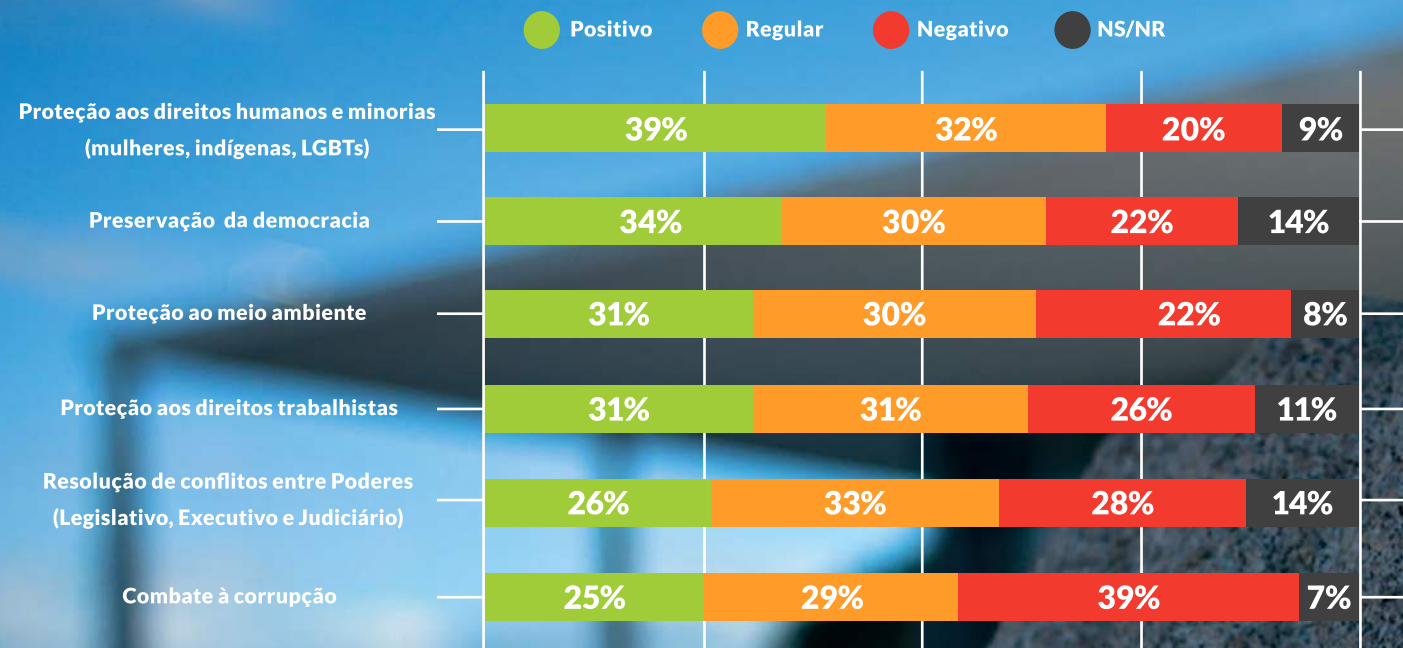
cia, dentre os quais 37% dizem receber fake news várias vezes ao dia. Quando foram perguntados especificamente sobre notícias falsas em relação ao STF, o número caiu bastante, para 29% dos que afirmam já ter recebido informações do gênero.

O combate à informação é bem recebido, com altos níveis de concordância em todos os setores sociais, como em relação à decisão do STF que determinou o bloqueio de contas robôs que difundem informações falsas (85%) ou à aprovação do projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, que regulamenta o enfrentamento das fake news (63%).

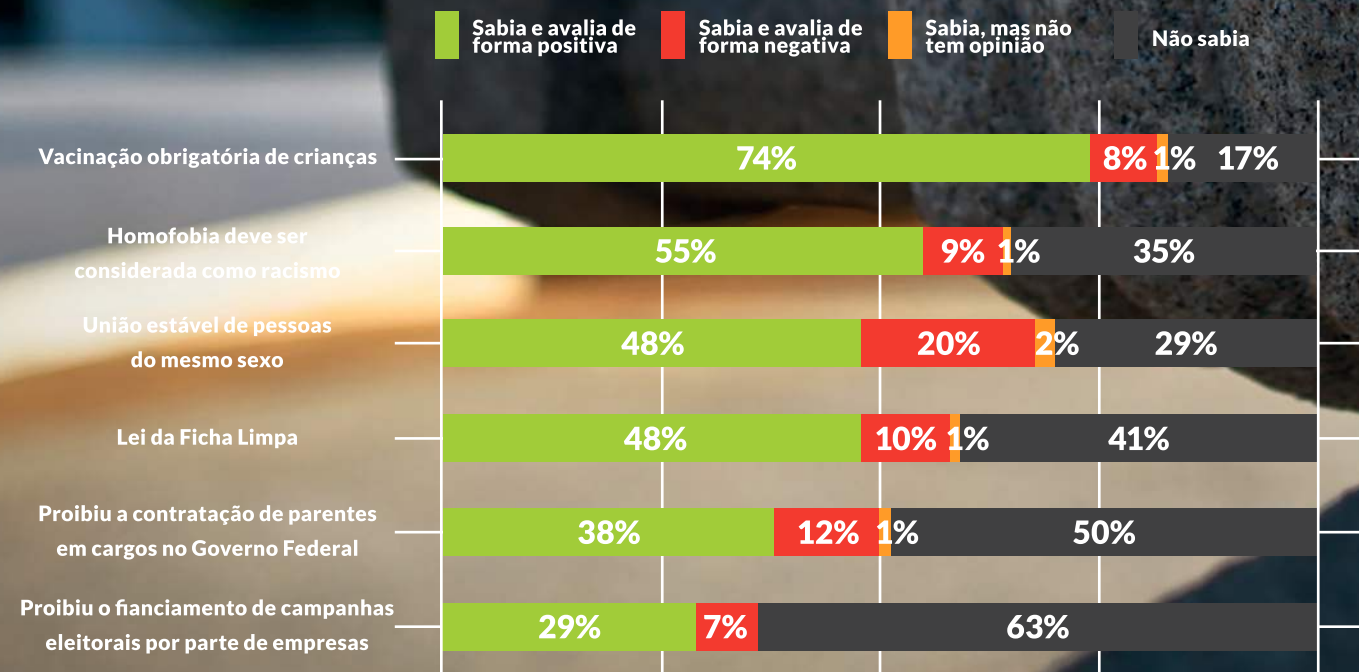
Veja no QR Code o relatório da pesquisa e leia a seguir a entrevista completa com o coordenador do levantamento, o cientista social Felipe Nunes.



COMO VOCÊ AVALIA A ATUAÇÃO DO STF EM RELAÇÃO A ESTAS ÁREAS?



VOCÊ CONHECIA ESSA DECISÃO? QUANTO AO CONHECIMENTO E AVALIAÇÃO DAS DECISÕES COMO AVALIA?



“A OPINIÃO PÚBLICA ESTÁ AO LADO DO SUPREMO NO COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS”

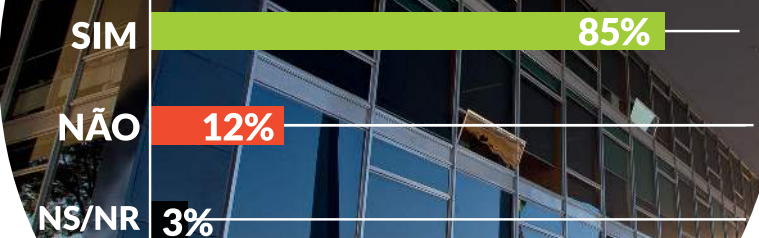
Revista Justiça & Cidadania – Ao menos nos círculos políticos e jurídicos, há a impressão de que, atualmente, a população está muito mais inteirada sobre a composição do Supremo Tribunal Federal do que, por exemplo, sobre a escalação da Seleção brasileira de futebol. Os números do levantamento, porém, revelam que mesmo a presença frequente do Tribunal no noticiário e os 20 anos de transmissão das suas sessões pela TV Justiça não fizeram com que o Supremo e suas atribuições se tornassem amplamente conhecidos pelos brasileiros. A pesquisa foi capaz de captar os motivos deste alto nível de desconhecimento?

Felipe Nunes – De fato, é isso mesmo, quando olhamos para a pesquisa vemos que 78% dos entrevistados já ouviram falar na sigla STF, mas só 29% sabem o que ela significa. O que aponta na direção de um alto grau de desconhecimento, inclusive das atribuições e do trabalho feito por essa importante instituição brasileira. É necessário constatar que, diferentemente do que ocorre no Twitter ou dos meios jurídicos, a população em geral não está muito atenta ao que acontece nos tribunais. Não é um processo que diga respeito apenas ao Supremo em si, mas a vários outros temas. Embora exista um alto grau de polarização e politização, um maior interesse das pessoas por política, isso não significa que a qualidade da informação tenha aumentado. O Supremo trata de temas muito específicos, tem o papel de cuidar das questões constitucionais, que não necessariamente são bem compreendidas



O coordenador da pesquisa,
Felipe Nunes, do instituto Quaest

VOCÊ APOIA O BLOQUEIO DE CONTAS QUE DISSEMINAM FAKE NEWS?



pelo grande público. É o que a pesquisa mostra num primeiro momento.

Porém, vejo como um ponto positivo que apenas 30% saibam o que significa o Supremo, dentre os quais estão 12% que se dizem bem informados sobre as questões do Tribunal. Digo isso porque a Casa constitucional tem o papel de tratar de questões que, de fato, não têm alta visibilidade. Estranho seria se estivéssemos convivendo numa sociedade em que o Supremo é altamente conhecido e a população em geral tivesse um grau de informação altíssimo sobre suas atividades. O papel do Supremo é julgar questões técnicas, o que acaba lhe concedendo um lugar especial nesse ambiente.

Portanto, há sim uma constatação do baixo nível de informação sobre o trabalho do Supremo, mas a interpretação disso é positiva. O que a pesquisa faz é tirar a impressão de que o Supremo é tão conhecido e tão badalado, a ponto até de sofrer críticas por causa disso. Não é essa a realidade da sociedade brasileira.

Gostamos muito de comparar com as cortes de outros países. A Suprema Corte norte-americana, por exemplo, é também altamente desconhecida e as pessoas têm pouca informação sobre o que acontece nela. O que a pesquisa mostra é que esse papel está bem colocado na sociedade, é da própria natureza do Poder Judiciário que ele seja mais discreto. Estranho seria se essa instituição fosse tão conhecida quanto a Presidência da República, os governos dos estados ou o Parlamento.

RJC – Na comparação com outras instituições democráticas, o STF possui um grau de confiança institucional mediano. A partir do cruzamento de dados é correto afirmar que essa confiança cresce entre os entrevistados mais esclarecidos?

FN – Sim, esse é o dado mais inequívoco da pesquisa. Ao analisar as respostas sobre confiança, vemos que hoje 33% das pessoas não confiam na instituição. As instituições da segurança pública e as igrejas têm um nível de confiança superior ao do Supremo. Em compensação, as demais instituições democráticas – Presidência da República, Congresso Nacional e partidos políticos – estão com níveis de desconfiança maiores. De fato, o Supremo está no meio dessa tabela de confiança nas instituições que têm mais a ver com o cotidiano da vida privada das pessoas.



O que chama atenção é que quando cruzamos o grau de conhecimento com o grau de confiança eles apresentam alta correlação, percebe-se que a desconfiança é justamente fruto do desconhecimento do que acontece no Tribunal. O que significa que o esclarecimento maior sobre o papel institucional do Supremo pode ter relevância considerável na construção da imagem da instituição. As pessoas precisam entender melhor o papel do Supremo, mesmo que isso não signifique dar a ele o papel principal na democracia. A melhor democracia é aquela em que o Supremo não é protagonista, mas na qual as pessoas têm total conhecimento sobre o papel dele no processo democrático.

RJC – A pesquisa conseguiu medir o grau de apoio dos entrevistados aos inquéritos das fake news e dos atos antidemocráticos?

FN – A pesquisa mostra que as pessoas conhecem as decisões do Supremo em torno dessas questões e as apoiam, querem que o STF tenha um papel claro sobre isso. Dentre aqueles que conhecem as atribuições do Supremo, espera-se que ele seja muito firme em relação ao combate de qualquer tipo de manifestação contrária à democracia. Esse é um recorte muito positivo da pesquisa. As pessoas querem que o Supremo defenda a realização das eleições e que o processo seja o mais limpo possível no jogo democrático. É uma atribuição importante da Casa que tem apelo na sociedade.

RJC – Com base não apenas nessa pesquisa, mas também em outros levantamentos feitos por seu instituto, é possível afirmar que os brasileiros em geral já aprenderam a reconhecer quando estão diante de informações falsas?

FN – Esse tema é super importante. A pesquisa mostra que 68% das pessoas já receberam alguma notícia que julgaram ser falsa. Estamos falando de um percentual muito alto de pessoas no País que foi afetada por esse tipo de manifestação. E 85% diz que o STF fez o que era correto ao determinar o bloqueio de contas de robôs em redes sociais operados por pessoas que estavam criando informações falsas. Também percebemos um alto grau de apoio ao projeto de lei das fake news, que é aprovado por 63% dos entrevistados, e vimos que 68% acham que a ação da Justiça para evitar notícias falsas é importante para fortalecer a democracia. Ou seja, a opinião pública está ao lado do STF nesse combate.

Em outras pesquisas, já captamos não só um alto grau de acesso a informações falsas, como também que começa a haver um maior discernimento da população em relação às fake news. Para que se tenha uma ideia – testamos isso nas eleições de 2018 e vamos testar de novo em 2022 – só 30% das pessoas acreditam em notícias falsas quando são expostas a elas. O interessante é que as pessoas que não conseguem distinguir estão entre as mais ideologizadas, ou seja, entre as pessoas

que já têm uma posição política formada, de modo que a identificação ou não das fake news me parece muito mais uma questão de ideologia política, de querer confirmar aquilo em que você já acredita. É o famoso viés de confirmação, que já é estudado nas universidades e amplamente divulgado na imprensa.

RJC – Quais são as principais razões apontadas pelos entrevistados que confiam no STF? E o que dizem os que não confiam?

FN – A maior parte dos brasileiros que confia no STF acredita que o trabalho feito pelo Tribunal é importante para o País, que temos juízes sérios e neutros e que, portanto, os ministros dão conta daquela que é a sua função, em termos de imparcialidade e neutralidade de suas ações e posicionamentos. O que chama a atenção é que dentre as pessoas que não confiam, 27% não sabem dizer muito bem o porquê. Esse traço nos remete àquele primeiro ponto, do que se espera de uma sociedade em relação a sua Suprema Corte. Quando conseguimos identificar que as pessoas não têm tanta densidade informacional em relação ao que acontece, estamos conseguindo dosar, talvez no tamanho certo, o papel que a Casa deve ter perante a sociedade. Existe um espaço de construção de imagem positiva do Supremo que vai aumentar a sua confiança junto à população, com a divulgação de decisões que são relevantes para a população.

ABORTO, QUESTÕES DE GÊNERO E DE SAÚDE

ERIKA SIEBLER BRANCO

Advogada
Diretora de Redação da Revista JC

FABÍOLA SUCASAS NEGRÃO COVAS

Promotora de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Gênero
do Ministério Público de São Paulo

Leia a íntegra



I. Introdução

Em pleno ano de 2022, mais uma vez o Brasil se viu destinado a refletir e a discutir sobre o tema do aborto legal, impelindo juristas ao exercício de responder ou se posicionar, tecnicamente, sobre os direitos conquistados e as ameaças de retrocessos aos direitos de saúde sexual e reprodutiva das mulheres.

O caso da menina de 11 anos de idade de Santa Catarina, que esperava o direito de interromper a gravidez e foi questionada se podia “esperar mais um pouco” pela juíza do processo, chamou a atenção, senão – mais uma vez – pelos vieses morais e religiosos que permeiam o tema, mas principalmente pelo descortinamento de uma realidade de violência institucional na relação entre o estupro, a gravidez dele decorrente, o direito ao aborto e à dignidade da mulher.

O fato de Santa Catarina veio à tona ao mesmo tempo em que o Ministério da Saúde editou, em junho de 2022, o manual “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento”. Sob a justificativa de cumprir o seu papel de normatizador da atenção prestada à população, teve a pretensão, segundo suas próprias palavras, de “apoiar profissionais e serviços de saúde quanto às abordagens atualizadas sobre acolhimento e

atenção qualificada baseada nas melhores evidências científicas e nas estatísticas mais fidedignas em relação à temática, sempre levando em conta a defesa das vidas materna e fetal e o respeito máximo à legislação vigente no País”. Em uma de suas passagens, atribui a qualquer aborto a prática de crime.

Ainda que o documento queira incutir a ideia de pouca relevância ao tema e referir que o crime seria de plano afastado em razão do tempo limitado da gravidez e da impossibilidade de aguardar qualquer apuração sobre a existência ou não do delito, foi suficiente para gerar clima de insegurança jurídica e mobilizar Instituições a se posicionarem, a exemplo do Ministério Público de São Paulo, que emitiu Nota de Posicionamento:

O Manual atenta que o tema tem aparente pouca relevância, mas busca, na realidade, reforçar o caráter penal da norma e incutir nas entrelinhas a persistência da conduta criminal que eventualmente legitime a adoção de providências intimidatórias e persecutórias à gestante.

No mesmo período veio à tona fato envolvendo a atriz Klara Castanho, cujos direitos à intimidade e ao sigilo foram violados pela exposição da sua gravidez e da entrega do filho à adoção. A atriz acabou divulgando uma carta revelando que a gestação era fruto de violência sexual e explicou que não registrou o crime na polícia porque se sentiu envergonhada e que cumpriu todos os trâmites legais para o exercício de seus direitos.

As histórias aqui trazidas revelam não apenas a exposição e as experiências individuais de revitimização de mulheres que foram violadas sexualmente, mas uma estrutura que falha e fere direitos de gênero consagrados, escancarando os fossos do

sistema ao negar ou negligenciar o atendimento digno à saúde sexual e reprodutiva de meninas e mulheres.

II. Legislação sobre o aborto

O direito à interrupção da gravidez é exceção no direito brasileiro.

São três as hipóteses de aborto legal: o “aborto necessário” (ou “terapêutico”) indicado nas situações em que é o único meio de salvar a vida da gestante; o “aborto sentimental”, “ético” ou “humanitário”, figura doutrinária pela qual a interrupção da gravidez (aborto) está autorizada quando resulta de estupro; e o “aborto eugênico”, ou “engenésico”, “eugenético” ou “piedoso”, permitido em caso de anencefalia do feto.

As figuras do aborto “necessário” e “sentimental” são direitos consagrados desde 1940 ao prevê-los, o Código Penal, como causas excludentes de criminalidade; o aborto “eugênico”, por sua vez, desde 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 (ADPF 54).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define o “abortamento” clinicamente como a interrupção da gravidez até a 22ª semana, com produto da concepção pesando menos que 500 gramas.

Fala-se também em “aborto inseguro”, que é o praticado em condições sanitárias precárias ou inadequadas e/ou quando realizado por pessoas não capacitadas, realidade que coloca à prova uma das faces dos índices da mortalidade materna do país. Nesse passo, Drezett e Pedroso argumentam que, “a cada ano, cerca de 20 milhões de abortos são praticados no mundo em condições de risco”, tendo como resultado o fato de que “até 25% da mortalidade materna resulta diretamente do aborto inseguro, levando desnecessariamente à morte quase 67 mil mulheres a cada ano”.

III. A Jurisprudência Americana e sua influência no Brasil

Na jurisprudência americana destaca-se o caso “Roe v. Wade” que tramitou na Suprema Corte dos EUA, em 1973, e cuja conclusão ponderou que o interesse do Estado na proteção da vida pré-natal não superava o direito fundamental da mulher realizar um aborto.

Em 24 de junho de 2022, porém, a Suprema Corte Americana anulou o caso, abandonando quase cinquenta anos de precedente, e retirou o direito constitucional ao aborto, decisão dada no caso “Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization”.

O Centro de Direitos Reprodutivos (Center for Reproductive Rights), uma organização global de direitos humanos de advogados e defensores que lutam pela garantia dos direitos reprodutivos nos Estados Unidos, alertou que as políticas de aborto e os direitos reprodutivos permanecem nas mãos de cada estado,



Erika Siebler Branco

mas temem que metade dos EUA adote postura cada vez mais restritiva e/ou proibitiva, forçando as pessoas a viajar por várias fronteiras estaduais ou, para aqueles sem condições de mobilidade, em levar a gravidez a termo, desencadeando uma emergência de saúde pública.

Não se ignora, porém, que as tensões políticas e ideológicas que dividem o país em meio às chamadas “pautas de costume” são sintomas vividos também no Brasil. Sob o título de “cruzada moral”, o sociólogo Miskolci atribui as origens dos conflitos atuais em torno dos estudos de gênero a uma aliança política com lideranças religiosas ocorrida nos idos de 2010, que teve por foco não modificar a legislação sobre o aborto, seguindo-se, após, a uma frente de retaliação a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2011 que reconheceu a constitucionalidade da união homoafetiva.

IV. O estupro como causa da gravidez

O artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) define violência sexual como “qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;



Fabíola Sucasas Negrão Covas

que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

O Anuário de Segurança Pública de 2019 apurou que em 2018 foram registrados 66.041 casos de violência sexual: 81,8% do sexo feminino, 53,8% com idade até 13 anos, 50,9% negras e 48,5% brancas, e que quatro meninas de até 13 anos são estupradas por hora no Brasil.

Nota Técnica do IPEA estima que, a cada ano no Brasil, 0,26% da população sofre violência sexual, “o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupro consumados no país, dos quais 10% são reportados à Polícia”.

O tema ganha relevância para a garantia do aborto legal, pois, como dissemos, o Código Penal não criminaliza o aborto no caso de gravidez resultante de estupro (artigo 128, inciso II, do Código Penal).

Sintomático o fato de que, nos casos de estupro no Brasil que resultam em gravidez, estimados em 7,1% do total ou em 15% nos

casos em que houve penetração vaginal e faixa etária entre 14 e 17 anos, **o número de procedimentos de interrupção de gravidez não atende a mesma proporção.**

Calcula-se que, em 2017, foram realizados 1.636 abortos legais e que, dentre as vítimas adolescentes ou crianças que ficaram grávidas como consequência do estupro, apenas entre 5,0% e 5,6% realizaram aborto previsto em lei.

Drezett e Pedroso pontuam que problemas como falta de informação, acesso a serviços que realizem esse procedimento, ou mesmo a recusa dos serviços de saúde são alguns dos graves obstáculos que impedem o exercício do direito. Citando o estudo de Jorge Andalaft Neto et al denominado “Perfil do atendimento à violência sexual no Brasil”, pontuam que “entre mais de 700 municípios brasileiros se constata que quase 40% das secretarias municipais de saúde não sabem sequer responder se contam com serviço preparado para realizar o aborto em situações de violência sexual” e que os “outros 30% simplesmente declaram que não realizam o procedimento, indiferente quanto às consequências para a mulher”.

A Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, prevê uma série de obrigações aos hospitais no atendimento às vítimas de violência sexual. A Lei, conhecida por “Lei do Minuto Seguinte”, estabelece que o atendimento deve ocorrer em **todos os hospitais integrantes da rede do SUS, em caráter gratuito, emergencial, integral e multidisciplinar, e que deve atentar ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual.**

V. Aspectos sobre saúde

No mundo, de acordo com dados publicados pelo Instituto Patrícia Galvão, atualmente 63 países mantêm a prática legalizada do aborto, a maioria deles por motivos muito semelhantes aos que constam na legislação brasileira.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no mundo, 39 mil mulheres morrem e milhões são hospitalizadas ao ano por consequência de abortos inseguros. Um estudo de pesquisadores britânicos, publicado na revista Lancet, analisou os números dessas ocorrências em 166 países. No período de 2015 a 2019, foram registradas cerca de 121 milhões de gestações indesejadas por ano, o que corresponde a taxa global de 64 gestações por grupos de mil mulheres com idades entre 15 e 49 anos. Desse total, 61% terminaram em aborto, algo em torno de 73 milhões de ocorrências por ano.

Ainda na mesma pesquisa, no intervalo de tempo entre 1990 e 2019, a taxa de aborto diminuiu em 43% em locais onde o procedimento é amplamente legal, excluindo China e Índia. Por outro lado, houve aumento de 12% na taxa em países que restringem o acesso ao procedimento médico.

A OMS considera que a incapacidade de acesso seguro, oportuno e respeitoso ao aborto é um grave problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos. Um dos relatórios da Organização revela que, de 2010 a 2014, cerca de 45% dos 55 milhões de abortos registrados no período, em todo o mundo, foram realizados em condições inseguras sendo 97% em países em desenvolvimento. As diferenças socioeconômicas são gritantes: enquanto nos países desenvolvidos são registradas aproximadamente 30 mortes por 100 mil abortos inseguros, nos países em desenvolvimento os óbitos sobem para 220.

No Brasil, mais de um milhão de abortos induzidos ocorrem todos os anos. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto entre mulheres brancas a taxa é de três óbitos causados por aborto a cada 100 mil nascidos vivos, entre as negras esse número sobe para cinco. Para as que completaram até o ensino fundamental, o índice é de 8,5, quase o dobro da média geral de 4,5. O índice de aborto provocado das mulheres negras é de 3,5%, o dobro do percentual entre as brancas (1,7%). Em geral, são mulheres de até 19 anos, negras e que já têm um ou mais filhos.

De acordo com dados do DataSUS, plataforma do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde, no primeiro semestre de 2020, o número de mulheres atendidas pelo SUS em consequência de abortos inseguros foi 79 vezes maior que o de interrupções de gravidez previstas pela lei. Mais de 80 mil curetagens e/ou aspirações foram realizadas de janeiro a junho, procedimentos que são muito mais frequentes nos casos de abortos clandestinos, porque não foram realizados de maneira completa. Dados do Ministério da Saúde, coletados entre 2008 e 2017 mostram uma estimativa de 250 mil internações por ano no SUS relacionadas ao aborto induzido. Apenas em 2017, o custo destas internações foi de aproximadamente R\$ 50 milhões.

Cabe ressaltar que os riscos à saúde das mulheres não se limitam ao aspecto físico, mas também às consequências emocionais da prática do aborto, seja ela legal, ilícita ou mesmo não realizada. Alguns estudos apontam que, após o abortamento, as mulheres estariam mais propensas a desenvolver depressão ou transtorno do estresse pós-traumático, principalmente aquelas que relatam violência física, emocional ou abuso sexual.

A publicação “Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica”, publicada pelo Ministério da Saúde em 2005, chama a atenção para a necessidade de observar as repercussões sociais na vida pessoal, familiar e no mercado de trabalho para as mulheres que se encontram nessa situação. E alerta sobre “complicações físicas imediatas, como hemorragias, infecções, perfurações de órgãos e infertilidade [que] se somam aos transtornos subjetivos, ao se vivenciar o ônus de uma escolha inegavelmente

difícil num contexto de culpabilização e penalização do abortamento.”

Em 2021, a OMS divulgou uma atualização de sua Diretriz Consolidada sobre Atenção ao Aborto, segundo a qual existem três pilares que sustentam ambiente propício para fornecer assistência abrangente ao aborto de qualidade: 1) respeito aos direitos humanos, o que inclui a existência de um contexto político e jurídico favorável; 2) disponibilidade e acessibilidade da informação; e 3) um sistema de saúde que funcione bem e que apoie todas as pessoas a preços acessíveis.

Uma série de revisões realizadas em 2021 pela OMS concluiu que as regulamentações que restringem o aborto em favor da fecundidade afetam a formação das mulheres, sua participação no mercado de trabalho e as contribuições que podem dar ao crescimento da população. O status legal do aborto também pode ter consequências para a educação das crianças e sua capacidade de entrar no mercado de trabalho no futuro. Por exemplo, observou-se que um dos benefícios da legalização do aborto é que, graças ao fato de reduzir o número de gestações indesejadas e, portanto, aumentar a possibilidade de que os partos também sejam desejados, pais e mães investem mais em seus filhos, particularmente na escolarização das meninas.

Quando uma mulher não recebe cuidados para realizar um aborto seguro, acessível, oportuno e respeitoso e é estigmatizada por fazê-lo, seu bem-estar físico e mental pode ser afetado por toda a vida. A incapacidade de receber assistência ao aborto de qualidade viola vários direitos humanos de mulheres e meninas, como o direito à vida, o direito de desfrutar do mais alto padrão possível de saúde física e mental, o direito de se beneficiar do progresso científico e sua implementação, o direito de decidir livre e responsavelmente o número de filhos e o espaçamento entre nascimentos, e o direito de não sofrer tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.



A PROPOSTA INDECOROSA DA OCDE AO BRASIL

BETO SIMONETTI

Presidente Nacional da OAB

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) trouxe recentemente a público, por meio do relatório “Regulatory Reform in Brazil”, diversas recomendações relativas ao exercício e à regulamentação da advocacia no País. Ainda que tenha sido elaborado com o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento da profissão, o conjunto de oito recomendações disruptivas se caracteriza pelo completo desconhecimento histórico da evolução da advocacia em nosso País e ignora as especificidades e particularidades do Sistema de Justiça brasileiro.

O documento da OCDE foi elaborado como parte do processo de negociações visando a entrada do Brasil na Organização. O relatório não tem caráter vinculante, mas de recomendações de práticas. Ou seja: seu cumprimento não é obrigatório para que o Brasil ingresse na OCDE. Caso o quadro se modifique, será imperativo à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) atuar de forma contrária à proposta, pelos inúmeros prejuízos que as sugestões trarão para a advocacia e a sociedade brasileira.

Sem o filtro do EOU e sem a inscrição no Sistema OAB, quais serão as garantias do cidadão, de que o profissional reúne os atributos mínimos para atuar com a efetividade necessária? A ausência desses requisitos traria insegurança jurídica inaceitável para qualquer democracia moderna.

Em toda Europa e nos Estados Unidos, por exemplo, países que, inclusive fazem parte da OCDE, o exame para ingresso na profissão é feito pela entidade da advocacia. Não há justificativa para promover diferenciação em relação ao Brasil. A sugestão é contraditória no âmbito da própria organização, que possui caráter liberal e desburocratizante, mas recomenda estatizar a seleção de advogados.

Fiscalização e controle – Ainda, é evidente que desobrigar a inscrição na OAB para o exercício da advocacia enfraqueceria os mecanismos de controle e fiscalização de profissionais pela sociedade. A partir da recomendação, como seria o processo para impedir a atuação de profissionais que incorrerem em ilegalidades? A via Judicial?

Da mesma forma, é absurda a recomendação de que profissionais de outros países possam exercer a advocacia no Brasil sem passar pelo EOU, pois a liberação nem sequer encontra reciprocidade nos outros países integrantes da OCDE. Por esse princípio, inclusive, advogados internacionais já podem advogar no Brasil na forma de consultoria em Direito estrangeiro, sem necessitar validação de diploma e de prévio exame.

Mais adiante, o relatório também recomenda a desregulação completa referente a honorários, sob o

pretexto de que isso aumentaria o nível de competitividade nas cobranças pelos serviços prestados. Evidente que o resultado de tal sugestão teria como resultado um quadro extremamente danoso à qualidade do serviço prestado.

Isso também se evidencia em outra sugestão, de desregulamentar as restrições a anúncios e propagandas na advocacia. Sem cláusulas éticas, nem procedimentos que coíbam propaganda enganosas e danosas à sociedade, seria a completa mercantilização da profissão. Qual seria a proteção institucional ao jurisdicionado?

Mesmo efeito ocorreria caso seja levada a sério a recomendação sobre permitir a associação entre advocacia e outros tipos de empreendimento comercial. A liberação vai contra a essência da própria advocacia e promoveria a contaminação de interesses e a quebra de sigilo entre profissional e cliente.

Conforme disposto no art. 133 da Constituição Federal, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Ocorre que as recomendações da OCDE para a advocacia ignoram completamente o texto constitucional. Atentam contra a própria soberania nacional. Desconsideram o caráter social da profissão, seus desafios, garantias e deveres, transformando uma função essencial para a concretização do Estado de Direito em atividade meramente comercial.

O Sistema OAB entende ser vital o aperfeiçoamento da regulamentação em torno do exercício da advocacia no País. Novas tecnologias e realidades demandam mudanças na legislação, em qualquer setor. Por isso, a entidade está sempre aberta ao diálogo pelo seu aprimoramento institucional. Não há qualquer justificativa atual, no entanto, para promover uma ruptura completa no sistema brasileiro, sem quaisquer salvaguardas para a sociedade. A ninguém interessa transformar a advocacia em uma terra sem lei.



RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EM ACORDOS INTERNACIONAIS: ESCOLHA DE JURISDIÇÃO

MARCIO FERNANDES

Advogado

JOIN DOHERTY

Advogado no Reino Unido

EVA MCHALE

Advogada no Reino Unido

Ao se prever a resolução de litígios em acordos internacionais, qual lei de regência e jurisdição são melhores?

A lei inglesa e a jurisdição têm tido tradicionalmente franca preferência entre empresas comerciais, mas quais são os prós e contras pós-Brexit?

Consideramos as principais questões, incluindo: execução; lei e jurisdição exclusivos; e arbitragem.

A. Introdução

1. Em 23 de junho de 2016, o Reino Unido votou (51,9%:48,1%) para deixar a União Europeia (UE). O Reino Unido saiu oficialmente da UE em 31 de janeiro de 2020, nos termos da Lei (de Retirada) da União Europeia (promulgada internamente) de 2018. Entretanto, a legislação da UE não deixou de ter efeito sobre o Reino Unido até as 23h do dia 31 de dezembro de 2020, em virtude do “período de transição” legislado na Lei da União Europeia (Acordo de Retirada) de 2020. O Reino Unido foi tratado de forma geral como se fosse um estado-membro da UE entre o dia da saída e o fim do período de transição.

2. O Brexit, como é coloquialmente conhecido, trouxe uma mudança sísmica nos regimes legais do Reino Unido com relação à jurisdição e à execução. O presente artigo irá se concentrar principalmente nas estruturas pós-Brexit que regem o reconhecimento e a execução das sentenças cíveis e comerciais inglesas nas jurisdições estrangeiras, mas também abordará as cláusulas de lei de regência e jurisdição e a adequação das cláusulas de arbitragem. Fornecerá um guia para auxiliar assessores jurídicos atribuídos quando se tratar de perguntas comuns, incluindo:

- A Inglaterra continua sendo um local atraente para conduzir litígios, apesar da incerteza sobre a execução de sentenças inglesas?
- Quais são as opções de execução agora?
- Você deve usar cláusulas de jurisdição e leis exclusivas?
- Qual a função das cláusulas de arbitragem?

B. Execução: pré-Brexit

1. O Reino Unido é um dos centros mais populares para a resolução de litígios internacionais civis e comerciais. Um estudo de 2019 sobre escolhas de jurisdição e lei de regência, realizado pela Academia de Direito de Cingapura, constatou que a lei inglesa é a lei de regência mais usada para transações transfronteiri-

ços. Em termos de reconhecimento de sentenças decididas de acordo com a lei inglesa, a facilidade de execução é claramente de enorme importância prática para as empresas globais envolvidas em tais litígios. Quando o réu está sediado no exterior ou seus principais ativos estão fora do Reino Unido, é essencial ter um regime eficiente em vigor para facilitar a execução no exterior de modo a satisfazer a sentença inglesa.

2. Antes do Brexit, a legislação relativa à execução de sentenças inglesas nos estados da UE estava contida principalmente nos seguintes instrumentos legais internacionais (“Regime da UE”):

i) Regulamento de Bruxelas de 2001 (Regulamento do Conselho/ CE 44/2001 sobre a jurisdição e o reconhecimento e execução de sentenças em matéria cível e comercial) — com relação a sentenças proferidos em processos instituídos antes de 10 de janeiro de 2015.

Os artigos 38 a 52 detalhavam o procedimento específico de execução. Essencialmente, o exequente precisava primeiro solicitar a um tribunal específico no estado de execução uma declaração de exequibilidade. Essa solicitação precisava ser acompanhada pela sentença e um certificado de um tribunal inglês, atestando que a sentença era exequível na Inglaterra. A declaração de exequibilidade e a sentença, então, tinham que ser objeto de intimação ao executado. Na ausência de defesas legítimas à disposição do executado, o exequente tinha direito a prosseguir com a execução seguindo o procedimento doméstico.

ii) Regulamento Reformulado de Bruxelas (Regulamento do Conselho/ EU 1215/2012 sobre jurisdição e o reconhecimento e execução de sentenças em matéria cível e comercial) — com relação a sentenças proferidas em processos instaurados após 10 de janeiro de 2015.

O Regulamento Reformulado de Bruxelas retirou crucialmente a exigência de que os exequentes obtivessem uma declaração de exequibilidade fornecida pelo Estado executor, agilizando ainda mais o reconhecimento quase automático e a execução das sentenças inglesas. O procedimento geral (contido nos artigos 39 a 44) era muito semelhante ao Regulamento de Bruxelas de 2001.

3. A lei relativa à execução de sentenças inglesas na Islândia, Noruega e Suíça (três dos quatro estados da “EFTA” — excluindo Liechtenstein) estava contida na Convenção de Lugano de 2007 sobre jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças em ques-



Marcio Fernandes

A lei inglesa e a jurisdição têm tido tradicionalmente franca preferência entre empresas comerciais, mas quais são os prós e contras pós-Brexit?”

tões cíveis e comerciais (“Convenção de Lugano”). As sentenças inglesas também poderiam teoricamente ser executadas nos estados da UE por meio da Convenção de Lugano, mas o Regime da UE foi aplicado como preferencial. O procedimento previsto na Convenção de Lugano também era muito semelhante ao Regulamento de Bruxelas de 2001.

4. Também existem acordos internacionais bilaterais históricos entre o Reino Unido e alguns Estados da UE, incluindo: Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Países Baixos e Noruega. Considerando a superioridade do Regime da UE, porém, ficaram um tanto quanto prejudicados pré-Brexit.

5. O advogado deve observar que o Regime da UE e a Convenção de Lugano continuam a aplicar-se às sentenças inglesas proferidas em processos instituídos antes de 31 de dezembro de 2020. Assim, a título de exemplo, se uma reclamação tiver sido feita na Inglaterra em novembro de 2020 e a sen-

tença proferida em novembro de 2021 (ou seja, após o término do período de transição), o Regime da UE seria aplicável e o exequente poderia continuar a execução em um estado-membro de acordo com tais regras.

6. Resto do mundo – Existem diversos regimes relativos à execução de sentenças inglesas fora dos Estados da UE/EFTA, conforme abaixo:

i) A Convenção de Haia de 2005 sobre acordos de eleição de foro (“Convenção de Haia de 2005”) regeu a execução de sentenças inglesas no México, Cingapura, Montenegro e Dinamarca (tendo a Dinamarca aderido à Convenção de Haia em seu próprio nome, e não como parte da UE). Embora os Estados Unidos, a China, a Ucrânia e a Macedônia do Norte tenham assinado a Convenção, ainda não estão vinculados a ela, expressando efetivamente apenas a intenção de se tornar parte. Assim como na Convenção de Lugano, enquanto os Estados-membros da UE são partes da Convenção de Haia de 2005, prevaleceu o Regime da UE com relação às sentenças inglesas antes do término do período de transição..

O artigo 8º da Convenção de Haia de 2005 estabelece que a sentença proferida em um Estado contratante (de acordo com um acordo de jurisdição exclusiva (*exclusive jurisdiction agreement*/ EJA) será executada em outros estados contratantes de acordo com suas regras. Como a UE (à época incluindo o Reino Unido) aderiu à Convenção de Haia de 2005 em 1º de outubro de 2015, ela é aplicável apenas às sentenças da UE decorrentes de EJAs celebrados após essa data.

A sentença inglesa torna-se exequível em um estado contratante após o exequente produzir:

- Uma cópia autenticada da sentença.
- O EJA comprovando que a Inglaterra teria jurisdição exclusiva no caso de litígio entre as partes.
- Documentos confirmando que o julgamento era exequível na Inglaterra.
- Quaisquer outros documentos que o tribunal exequente venha a exigir.
- Traduções certificadas dos documentos acima, na língua do estado exequente.

ii) Regimes de execução recíproca também existem entre o Reino Unido e vários estados que legislam a favor da execução de sentenças inglesas como se fossem sentenças locais. Por exemplo, a execução

de uma sentença inglesa na Austrália, Índia, Israel e Paquistão é regida pela Lei de Sentenças Estrangeiras (Execução Recíproca) de 1933. Outros países não-UE com os quais o Reino Unido compartilha acordos semelhantes incluem (entre outros): Canadá (exceto Quebec), Guernsey, Jersey e a Ilha de Man, Bahamas, Barbados, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Jamaica, Malásia, Nova Zelândia, Nigéria, Cingapura e Sri Lanka.

7. Onde não existiam regimes específicos para facilitar a execução eficiente de sentenças inglesas em um determinado país (por exemplo, EUA, China e Rússia), a execução era uma questão de lei interna no Estado exequente. A título de exemplo, os EUA não fazem parte de nenhum tratado relativo à execução recíproca de sentenças e (conforme nosso entendimento) nenhum mecanismo federal ou constitucional exige que um tribunal dos EUA execute uma sentença estrangeira. O exequente de uma sentença inglesa que desejar executá-la nos EUA teria, assim, que recorrer às regras de execução individual em um dos 50 estados individuais.

C. Execução: pós-Brexit

1. A posição relativa à execução de sentenças inglesas em jurisdições fora dos estados da UE/EFTA permanece inalterada após o Brexit; o advogado deve, portanto, consultar aos itens B.6/7 acima e C.3 abaixo para que o regime específico se aplique a este respeito.

2. Todavia, com o Regime da UE e a Convenção de Lugano deixando de se aplicarem ao Reino Unido a partir de 31 de dezembro de 2020, o Reino Unido estava compreensivelmente preocupado em garantir a continuidade na medida do possível com relação à eminência das sentenças inglesas nos Estados da UE/EFTA. Desse modo, em 8 de abril de 2020, solicitou adesão à Convenção de Lugano (um regime visivelmente semelhante ao Regime da UE) por sua própria iniciativa. Para que o Reino Unido conseguisse obter o solicitado, precisava da aprovação unânime das partes contratantes (os estados membros da UE e três Estados da EFTA). Suíça, Noruega e Islândia aprovaram a solicitação do Reino Unido. Em 28 de junho de 2021, no entanto, a Comissão Europeia bloqueou formalmente a adesão do Reino Unido (citando principalmente o fato de que tais ferramentas servem para a facilitar as relações UE/EFTA/EEA — das quais o Reino Unido não faz mais parte). Entende-se que a decisão final é de respon-



Join Doherty

sabilidade do Conselho da União Europeia (por maioria qualificada — ou seja, o voto favorável de 55% dos estados-membros) em data a ser determinada.

Há alguma confusão sobre se os acordos bilaterais de execução historicamente celebrados entre o Reino Unido e os estados europeus listados no item B.4. acima serão revividos pós-Brexit. Portanto, é evidente que será necessária uma orientação jurídica local para determinar como esses regimes poderão ser executados no estado competente.

3. O que vem depois? – A relutância dos estados da UE em permitir a adesão do Reino Unido à Convenção de Lugano levou muitos grupos renomados no Reino Unido a deliberar sobre a “próxima melhor” alternativa. O Conselho da Ordem dos Advogados da Inglaterra e do País de Gales, por exemplo, é a favor da implementação de regras estáveis e eficazes semelhantes ao Regime da UE.

Uma atualização/regime paralelo à Convenção de Haia de 2005 parece estar se aproximando na forma da Convenção de Haia de

No clima atual, persistir com as leis e a jurisdição inglesas pode exigir um ‘salto no escuro’ até certo ponto, mas fica claro que isso pode ser superado”



Eva Mchale

2019 sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil ou comercial ("Convenção de Haia de 2019"). A Conferência de Haia descreveu a Convenção de Haia de 2019 como um "verdadeiro divisor de águas na resolução internacional de litígios", à luz de sua potencial aplicabilidade a uma ampla variedade de sentenças e sua "correção" das lacunas formadas pelo Brexit. Entretanto, a preeminência da Convenção de Haia de 2019 ainda não ocorreu – Costa Rica, Israel, Rússia, Ucrânia e Uruguai são os únicos estados que implementaram sua ratificação até o momento em que este documento foi escrito.

Na ausência do acima disposto, a Convenção de Haia de 2005 parece ser a base da executibilidade das sentenças inglesas na UE (e no México, Cingapura e Montenegro).

O Reino Unido, na qualidade de Estado independente, aderiu com sucesso à Convenção de Haia de 2005, o que fez com que esta entrasse em vigor no Reino Unido em 31 de dezembro de 2020 (às 11h no horário do Reino Unido ou 1º de janeiro de 2021 00:00

CET). O consentimento dos Estados contratantes não era um pré-requisito para a adesão. Embora a Convenção de Haia de 2005 não se aplicasse à execução de sentenças inglesas na UE antes do fim do período de transição (dada a primazia do Regime da UE à época), agora é de aplicação clara diante o *status* independente do Reino Unido.

Contudo, o Conselho deve dar especial atenção ao fato de que a Convenção de Haia de 2005 *somente* se aplica à execução de sentenças inglesas decorrente de um EJA (inglês). Há alguma incerteza a respeito de quando os EJAs devem ter sido celebrados para que as sentenças inglesas se enquadrem na regência da Convenção de Haia de 2005. O Reino Unido tem defendido a posição de que sua data de adesão permanece sendo 1º de outubro de 2015, apesar de sua adesão independente em dezembro de 2020 (o que significa que a posição seria como antes: todas as sentenças decorrentes de EJAs celebrados após 1º de outubro de 2015 são aplicáveis). A Comissão Europeia discorda, argumentando que a ratificação independente da Convenção pelo Reino Unido foi um ato de intervenção que interrompeu a continuidade de sua adesão. Como será prerrogativa dos tribunais exequentes determinar a questão no futuro, a posição ainda não está clara. Uma coisa é certa: a Convenção de Haia de 2005 é inquestionavelmente aplicável às sentenças inglesas decorrentes de EJAs após 31 de dezembro de 2020. O Advogado deve considerar a consolidação de qualquer EJA inglês que os clientes tenham, a fim de garantir maior certeza no sentido de que qualquer sentença resultante se enquadraria na regência da Convenção de Haia de 2005.

O advogado precisará buscar orientação jurídica local no estado exequente caso encontre uma sentença inglesa nas seguintes circunstâncias:

- processo relacionado instaurado após 31 de dezembro de 2020;
- a Convenção de Lugano não se aplica;
- a Convenção de Haia de 2005 não se aplica.

O disposto acima é um seguimento adequado ao nosso próximo tópico para discussão: a adequação de cláusulas de jurisdição e leis exclusivas que designam as leis e tribunais da Inglaterra para reger litígios entre as partes.

D. Cláusulas de jurisdição e leis exclusivas

As cláusulas de jurisdição e leis exclusivas, contidas em contratos entre as partes, designam as leis e tribunais de um estado específico para reger quaisquer litígios que possam surgir entre as partes, independentemente de onde essas partes estejam domiciliadas ou onde o contrato foi celebrado.

Uma cláusula de jurisdição e leis exclusivas inglesas pode conter a seguinte redação:

O presente contrato e qualquer litígio ou reivindicação decorrente ou relacionada a ele ou ao seu objeto ou formação serão regidos e interpretados de acordo com as leis da Inglaterra e do País de Gales, devendo os tribunais da Inglaterra e do País de Gales ter jurisdição exclusiva para solucionar qualquer litígio ou reivindicação.

Tais cláusulas permitem que as partes:

- i) Pactuem com segurança, no início de sua relação contratual, quais leis e tribunais irão reger e/ou solucionar litígios entre elas. Isso provavelmente poupará os custos (e o tempo) extremamente significativos de um litígio envolvendo essas questões, que seria, em última análise, determinado de acordo com o Direito Internacional privado (por vezes incerto).
- ii) Evitem a aplicabilidade e/ou o envolvimento de determinadas leis/tribunais (por razões de instabilidade política, por exemplo).
- iii) Fortaleçam o potencial de sucesso com relação à execução da sentença judicial se as partes elegerem uma jurisdição considerada mais estável/respeitada.

Os advogados devem novamente observar a importância dos EJAs em garantir a continuação da execução quase automática das sentenças inglesas nos Estados contratantes da Convenção de Haia de 2005 pós-Brexit. Se um cliente (e sua contraparte) não conseguir conferir aos tribunais da Inglaterra e do País de Gales jurisdição exclusiva no acordo que der origem à sentença e os processos forem instaurados após 31 de dezembro de 2020. A sentença inglesa somente será exequível em um país específico por referência às leis internas daquele país (observada a ausência de um regime de execução recíproca em vigor entre o Reino Unido e aquele país). Essas circunstâncias exigiriam

que o cliente procurasse orientação jurídica local (provavelmente cara) a partir dos estágios iniciais.

Vamos usar a execução de uma sentença inglesa na França, por um valor fixo (tendo os processos sido iniciados em fevereiro de 2021 e não havendo EJA), como exemplo. Se ficasse determinado que o acordo bilateral histórico não era aplicável, as normas francesas ("processo exequatur") seriam aplicáveis. Entende-se que o exequente da sentença inglesa deve demonstrar que:

- o tribunal inglês tinha jurisdição;
- a execução da sentença não seria contrária aos princípios internacionais de políticas públicas francesas; e
- a sentença inglesa não foi obtida através de fraude.

A sentença inglesa teria então a "concessão do exequatur" e poderia ser executada sobre os bens do executado na França. Entende-se, no entanto, que tal processo pode ser muito demorado (em algumas circunstâncias levando até 18 meses).

Por fim, o advogado também deve observar as formalidades exigidas para a cláusula de jurisdição exclusiva inglesa nos termos do artigo 3º (a-c) da Convenção de Haia de 2005, que determina que o EJA:

- i) seja feito entre duas ou mais partes, designando (com o objetivo de decidir litígios relacionados a uma relação jurídica em especial) os tribunais de um estado contratante (ou um ou mais tribunais específicos de um estado contratante) com a exclusão da jurisdição de quaisquer outros tribunais; e
- ii) seja concluído ou documentado por escrito (ou por qualquer outro meio de comunicação que torne as informações acessíveis de modo a serem utilizáveis para posterior referência).

E. Arbitragem: cláusulas e execução

A execução das sentenças arbitrais inglesas não foi afetada pelo Brexit, devido à continuidade da adesão do Reino Unido à Convenção sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras de 1958 ("Convenção de Nova York"), que possui mais de 165 Estados como signatários — oferecendo assim um alcance muito maior do que os regimes discutidos acima. A parte que pleitear a execução de uma sentença arbitral inglesa em um estado contratante simplesmente precisa fornecer ao tribunal exequente:

- i) O original autenticado / cópia autenticada da sentença arbitral.
- ii) O original / cópia autenticada do acordo de arbitragem.
- iii) Uma cópia autenticada traduzida dos documentos acima, se necessário.

Há fundamentos muito limitados para recusar a execução de tal sentença.

Portanto, não é surpresa que muitos advogados, com clientes interessados em continuar a solucionar seus litígios na Inglaterra, estejam agora incorporando cláusulas de arbitragem nos contratos comerciais de seus clientes, elegendo Londres como sede arbitral.

De fato, a arbitragem oferece algumas vantagens adicionais sobre o contencioso tradicional: oferece às partes um maior grau de flexibilidade e autonomia (incluindo a possibilidade de eleger árbitros imparciais e especializados); há poucos fundamentos para contestar ou apelar das sentenças; e o processo arbitral é confidencial.

F. Conclusão

Parece claro que as empresas globais ainda consideram o Reino Unido como um local desejável para a resolução de litígios em questões comerciais internacionais. O advogado notará que, embora o Brexit tenha pro-

vocado um certo grau de confusão quanto à execução das sentenças inglesas (decorrente da cessação da aplicabilidade das leis da UE ao Reino Unido), há muitas maneiras simples pelas quais o advogado pode amenizar tais questões, conforme abaixo:

- incluindo um EJA nos contratos comerciais de seus clientes, em favor da Inglaterra;
- consolidando os EJAs anteriores de seus clientes em contratos comerciais para garantir que quaisquer potenciais sentenças se enquadrem na proteção da Convenção de Haia de 2005;
- incorporando um acordo de arbitragem dentro dos contratos comerciais de seus clientes, designando Londres como sede de eleição.

No clima atual, persistir com as leis e a jurisdição inglesas pode exigir um "salto no escuro" até certo ponto, mas fica claro que isso pode ser superado de certa forma se o advogado seguir as principais dicas acima. Os pontos positivos em permanecer fiel às leis e jurisdição inglesas incluem:

- A reputação dos juízes dos tribunais ingleses, principalmente em litígios comerciais internacionais;
- A sofisticação e flexibilidade do Direito inglês (com seu sistema de jurisprudência vinculante altamente avançado que proporciona maior grau de segurança na interpretação da lei – em comparação com alguns ordenamentos jurídicos civis/codificados);
- A tendência dos tribunais ingleses de manter as partes comerciais fiéis aos seus acordos e a relutância geral em impor deveres de "boa-fé", contrários aos termos acordados (comumente encontrados em outras jurisdições); e
- A importância de qualquer litígio ser decidido na língua inglesa (sendo o idioma sempre um fator-chave para os advogados), especialmente se o contrato estiver em inglês (o que permanece sendo comum considerando o fato de que o inglês continua sendo a língua de preferência em muitas arenas comerciais).



Contato

Brasília/DF

SHIS QI 01 Conjunto 04 Casa 25 Lago Sul - CEP 71.605-040

+55 61 3366-5000 | contato@willertomaz.adv.br

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E SEUS IMPACTOS

ALESSANDRO ACAYABA DE TOLEDO

Presidente da Associação Nacional das Administradoras de Benefícios
Membro do Observatório Nacional da Saúde

"A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, visando esta garantia mediante políticas sociais e econômicas que busquem a redução de doenças e o amplo acesso democrático aos serviços para sua promoção". A citação está registrada no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil. O Sistema Único de Saúde (SUS) foi regulamentado com a Lei nº 8080/1990, que observou, em seu art. 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".



Foto: Divulgação

O Brasil possuiu um sistema de saúde misto: público e privado. A saúde suplementar, regulamentada pela Lei nº 9.656/1998, alterada pela Medida Provisória 2.177-44/2001, dispõe sobre "os planos e seguros privados de assistência à saúde", cujas atividades de assistência médica são desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde. Cerca de 150 milhões de brasileiros dependem exclusivamente do SUS, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e 49,6 milhões são beneficiários de planos de saúde, segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A Lei define parâmetros e regras para a sociedade e seus indivíduos. No entanto, muitos consumidores buscam a Justiça para que o SUS ou a saúde suplementar cumpram o atendimento desejado ou necessário, previsto ou não. As demandas judiciais têm um ônus e de alguma forma os beneficiários de planos de saúde e os usuários do SUS acabam pagando a conta.

O setor de saúde corresponde a 9,6% do Produto Interno Bruto (PIB, a soma de bens e produtos fabricados no Brasil). Na divulgação mais recente do IBGE, com dados anteriores à pandemia, as despesas com saúde totalizaram R\$ 711,4 bilhões, sendo 3,8% gastos do governo e 5,8% despesas das famílias e de instituições sem fins lucrativos a serviço das famílias. Um segmento que vem crescendo ao longo dos anos, em volume de serviço e em custos.

A saúde está sempre no foco das discussões, sejam elas políticas ou judiciais, numa sociedade que discute a prestação deste serviço e quer garantias de acesso à assistência médica. O fenômeno da judicialização da saúde acompanha esse processo, em que brasileiros buscam recursos, públicos ou privados, devidos ou indevidos, para que seja cumprido seu direito de consumidor. Demandas judiciais que atingem tanto o orçamento público quanto o privado.

Não é possível traçar um perfil de quem busca a judicialização da saúde, mas é possível afirmar que fins justificam a demanda: serviços e produtos de saúde que podem ou não estar previstos no rol de procedimentos, medicamentos ou a inclusão de terapêuticas e tratamentos que ainda não estão previstos em Lei.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os tipos de processos são variados, vão desde pedidos de medicamentos e realização de procedimentos, até tratamentos médico-hospitalares, entre

outros. Nos últimos três anos, o CNJ contabilizou 932.231 processos desta natureza junto aos Tribunais de Justiça dos estados, sendo 241.653, em 2019; 366.320, em 2020 e 324.258, em 2021. Importante destacar que, no caso da saúde privada, as demandas são provocadas pelo desajuste entre beneficiários de planos de saúde e suas operadoras. Na saúde pública, geralmente por considerarem ineficientes a atuação da autoridade pública de saúde.

A saúde está sempre no foco das discussões, sejam elas políticas ou judiciais, numa sociedade que discute a prestação deste serviço e quer garantias de acesso à assistência médica"

São processos que muitas vezes saem dos Tribunais de Justiça dos estados e chegam à esfera do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Dois processos, oriundos da Comarca de Campinas (SP), sobre contratos de consumo e planos de saúde, elevaram o debate sobre a características do Rol de procedimentos da ANS: taxativo ou exemplificativo? A 2ª Seção do STJ entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecidos pela ANS, considerou que as operadoras de saúde não estão obrigadas à cobertura que não esteja prevista na lista. Decisão que traz benefícios ao consumidor, já que mantém a previsibilidade das operadoras e a regulação por parte da ANS.



O Poder Judiciário vem sendo provocado para interferir, cada vez mais, na essencial atividade do Executivo e Legislativo para implementar políticas na área de saúde, pública ou privada, mas a decisão judicial muitas vezes leva ao desequilíbrio de recursos. No caso dos planos de saúde, dependendo do tipo de contrato, o custo fica dividido entre os beneficiários e entra na conta do reajuste. Na saúde pública, o recurso desviado afeta os investimentos no serviço dos SUS impactando toda a população.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em 2015, realizou auditoria para identificar o perfil, o volume e o impacto das ações judiciais na área da saúde, bem como investigar a atuação do Ministério da Saúde e de outros órgãos e entidades dos três Poderes para mitigar os efeitos negativos da judicialização nos orçamentos e no acesso dos consumidores à assistência à saúde. O resultado mostrou que os gastos da União, em 2015, foram de R\$ 1 bilhão, um aumento de mais de 1.300% em sete anos. Num trabalho mais recente, acerca da sustentabilidade do SUS, apreciado pelo acórdão 1.487/2020-Plenário, o TCU identificou que no exercício financeiro de 2018 o valor despendido com judicialização foi de R\$ 1,35 bilhão.

Não muito diferente da saúde suplementar, mas com números mais vultosos, um levantamento organizado pela Associação Brasileira de Planos de Saúde (Abramge), a partir de dados públicos da ANS, mostra que as operadoras gastaram R\$ 11,3 bilhões – de 2015 a 2020 – com a judicialização, o que de forma direta ou indireta,

afeta as relações contratuais de 49,6 milhões de beneficiários de planos.

Como orientar o Judiciário na tomada de decisões pensando em equacionar as questões que envolvem a assistência à saúde e os brasileiros e sem onerar ainda mais a União os beneficiários de planos de saúde, com gastos ou custos de manter uma equipe técnica permanente, que possa auxiliar o magistrado baseado em evidências médicas? Convocar a sociedade para o debate sobre o tema.

Pensando nisso, o Instituto de Justiça & Cidadania reuniu membros do Poder Judiciário, médicos e pesquisadores num grupo de trabalho para realizar análises econômicas da judicialização da saúde no Brasil. O Observatório Nacional de Saúde – coordenado pelos ministros do STJ Luis Felipe Salomão e Antonio Saldanha Palheiro – é um projeto inovador para colocar em pauta a discussão das demandas judiciais, com objetivo de olhar as necessidades dos usuários do SUS e beneficiários de planos de saúde, sem que a qualidade dos serviços ofertados, tanto pelas operadoras quanto pelo SUS, fique comprometida.

O Poder Judiciário tem protagonismo e relevância, mas o equilíbrio nas suas decisões é fundamental para assegurar o direito de todos e a manutenção da assistência médica, nos setores público e privado. 

NOTA

* Grupo de trabalho reunido pelo Instituto Justiça & Cidadania, sob a coordenação científica dos ministros do STJ Luis Felipe Salomão e Antonio Saldanha Palheiro, para realizar a análise econômica da judicialização da saúde no Brasil.

Sabe qual a melhor maneira de comemorar o nosso mês?

Com conquistas da advocacia para a advocacia.



ADVOCACIA SEM ASSÉDIO

Com apuração das denúncias feitas por meio do canal criado pela OAB.



DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Com atos de desagravo e trabalho para a criação de um cadastro nacional de violadores.



HONORÁRIOS MAIS JUSTOS

Decisão assegurou que os pagamentos devem ser feitos seguindo o Código de Processo Civil.



ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA ADVOCACIA

Garantia da inviolabilidade dos escritórios, aumento da pena para violadores de prerrogativas, entre outras.


DE PORTAS
ABERTAS


NACIONAL

#MêsdaAdvocacia

O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS E O STJ



Foto: Divulgação

LUIZ FELIPE CONDE

Presidente da Comissão de Direito Sanitário e Saúde da OABRJ

A economia é uma ciência triste, como ensina Luiz Felipe Pondé, talvez a mais aborrecida e taciturna das ciências sociais. Estaria a ciência jurídica acometida do mesmo mal? A problemática enfrentada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1886929 e 1889704 parece demonstrar com precisão o contraponto perfeito entre as infinitas demandas de parcelas da sociedade civil e a “sisudez” impopular dos argumentos das operadoras e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que aparentam cingir-se apenas a aspectos econômicos e atuariais (o que não é verdade, conforme será demonstrado a seguir).

O fato da prestação de serviços de saúde das operadoras consistir em atividade privada de relevante interesse público (art. 197 da Constituição Federal de 1988) não conduz necessariamente à taxatividade do rol. A exemplo do rol de coberturas obrigatórias elaborado pela ANS, o Sistema Único de Saúde (SUS) possui uma listagem de procedimentos e medicamentos, cuja cobertura é de caráter obrigatório, não sendo concedidos indistintamente os recursos requeridos por todo e qualquer usuário ao seu talante. Por conseguinte, não há razão para se admitir a cobertura universal de tratamentos no âmbito da saúde suplementar. Inclusive, tal raciocínio encontra amparo no princípio da livre iniciativa (art. 170 *caput* e parágrafo único, e art. 1º, IV, da Constituição) e no interesse público do fomento das atividades no setor. Explica-se: a adoção de um rol

exemplificativo promove o desequilíbrio do sistema, ao passo que impede a estimação dos riscos e a precificação dos contratos. Assim, é criada uma barreira de manutenção no mercado, que somada a todas as outras existentes o torna pouco atrativo à iniciativa privada, o que tende a longo prazo a deixar os planos cada vez mais onerosos aos beneficiários, impedindo a manutenção de seu custeio, de forma a promover a fuga dos consumidores para o SUS.

No contexto recente da pandemia de covid-19, presenciamos uma série de *fake news* e até mesmo a prescrição de procedimentos e medicamentos por profissionais de saúde sem a comprovação da eficácia curativa para o combate ao coronavírus, o que promove um olhar sobre o rol não enquanto uma garantia de restrição de coberturas obrigatórias a beneficiar as operadoras, mas sim sob uma ótica humanista, de proteção da dignidade e da incolumidade física dos cidadãos, garantindo que estes não terão prescritos tratamentos sem eficácia científica comprovada e que, portanto, não ameacem sua saúde.

Igualmente, não merece acolhida o argumento no sentido de que ao estipular o rol de coberturas obrigatórias na forma estatuída na atualidade, a ANS teria ultrapassado a competência regulamentar que lhe é conferida pela Lei nº 9.656/1998, pois não excluiu do rol apenas os tratamentos previstos no art. 10º do aludido diploma. Salvo melhor juízo, entender que a ANS pode estabelecer o rol de coberturas, com base em estudos técnicos conduzidos por experts no setor, para além dos limites do art. 10º da Lei nº 9656/1998, consiste em exercício hermenêutico que não prima pela interpretação teleológica, esvazia as competências e a *ratio* de sua criação, além de negar vigor à previsão do plano referência, constante no *caput* do art. 10º.

A par de toda a controvérsia, a 2ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em conclusão do julgamento, realizada no dia 8/6/2022, por maioria de votos, definiu a seguinte tese: (I) O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; (II) A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; (III) É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; (IV) Não havendo substituto

A adoção de um rol exemplificativo promove o desequilíbrio do sistema ao passo que impede a estimação dos riscos e precificação dos contratos”

terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS/Conitec e os Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário/ Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.

A hermenêutica consequencialista, que hoje vigora em nosso ordenamento como regra geral de interpretação e aplicação do Direito, por força do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao que nos parece, inspirou a elaboração da tese vencedora, que consagrou uma espécie de “taxatividade mitigada”, trazendo exceções que se inserem em uma ótica de harmonização dos interesses constitucionais da livre iniciativa, direito à saúde, segurança jurídica e proteção ao consumidor em matéria de cobertura dos serviços de saúde. Tal linha, inclusive, já foi consagrada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 500¹, a qual analisou a cobertura de medicamentos não aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e suas exceções.

Por vezes o silêncio administrativo é eloquente, sobremaneira em matéria de cunho técnico como o rol, sendo certo que a não submissão de um dado procedimento comumente ocorre em virtude da ausência de maturação acerca da *quaestio*”

O item III da tese se alinha perfeitamente com o princípio da autonomia privada, insculpido no art. 425 do Código Civil. Espera-se que tal previsão estimule a ANS a inserir em sua agenda regulatória de forma concreta a implantação do *sandbox* regulatório em matéria de saúde suplementar. Tal instrumento de política regulatória e os recursos a ele inerentes estariam aptos a proporcionar a criação de novos produtos, com potencial para suprir os reclames da parcela da sociedade que defende o rol de coberturas exemplificativo, sem onerar excessivamente a todos os demais beneficiários ou inviabilizar a existência de operadoras de pequeno porte e a sustentabilidade do sistema.

Os itens I e II do julgado merecem aplauso, pois consagram a deferência judicial às decisões técnicas da agência reguladora, o que sempre deve ser a regra, e lançam um olhar atento sobre a realidade brasileira visivelmente distante, por uma série de problemas institucionais e sociais, do que a moderna doutrina em direito médico denomina como medicina baseada em evidências². Tal linha metodológica consiste na aplicação do método científico a toda a prática médica e ao estabelecimento de protocolos a serem seguidos com base em pesquisas³. Exatamente em tal base de entendimento se insere a última parte da tese formulada pelo STJ (item IV). Esbarramos aqui em algumas questões, que merecem ser desde já postas à reflexão.

Foi compreendida a tentativa do egrégio STJ em pautar critérios objetivos, de cunho técnico, a fim de mitigar a ausência de *expertise* sobre o setor que aflige algumas instâncias decisórias, notadamente o Judiciário, sendo que a decisão em tela decerto não impedirá a judicialização, tendo em verdade o efeito contrário: aqueles que possuem tratamentos custeados fora do rol devem ajuizar demandas para conferir um carimbo de regularidade e continuidade quanto aos procedimentos já cobertos ou que pretendem obter.

Contudo, o que fazer nas hipóteses em que houver posicionamentos científicos contrários? Por exemplo, caso haja pareceres distintos sobre a matéria em mais de um Natjus ou entre uma autoridade estrangeira e o Conitec, como proceder? Qual é o grau de robustez exigido do estudo, para ser considerado como apto a alçar determinado tratamento como “medicina baseada em evidências”? Basta um artigo na Internet ou o estudo deve ser reconhecido e validado mediante tes-

tes homologados por autoridade? Será feita uma análise ampla e multidisciplinar, tal como no processo de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) existente no âmbito do SUS?

Cumpra nunca olvidar que por vezes o silêncio administrativo é eloquente, sobremaneira em matéria de cunho técnico como o rol, sendo certo que a não submissão de um dado procedimento comumente ocorre em virtude da ausência de maturação acerca da *quaestio*. Nesse sentido, destaca-se que a mitigação da taxatividade pode comprometer a almejada medicina baseada em evidências, que tem como um de seus instrumentos a ATS, cujos critérios são utilizados na elaboração do rol, conforme se extrai da redação do art. 10º, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.656/1998, com a redação conferida pela Lei nº 14.307/2022.

Neste passo, a interpretação das exceções expostas pelo egrégio STJ deve ser realizada com extrema parcimônia e, caso não submetido um procedimento à ANS para sua inclusão na listagem e haja posicionamentos científicos divergentes, não deve ser concedida a cobertura. Nesse caso, não restará atendida a exigência da medicina baseada em evidências, pois aquilo que é evidente, sem dúvidas, não é incerto.

No que diz respeito ao requisito cumulativo para a concessão fora do rol acerca do procedimento que não tenha sido indeferido expressamente pela ANS, tal medida se coaduna com a redação do art. 10º, § 9º, da Lei nº 9.656/1998. Trata o aludido dispositivo de hipótese de silêncio administrativo com efeitos positivos no qual a mora do agente regulado faz surgir o direito do postulante à inclusão do procedimento no rol. O comando referente à realização “quando possível”, do diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com *expertise* técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, conduz a um “poder dever” imposto ao Poder Judiciário, de forma a garantir que a decisão seja pautada em critérios técnicos e sob uma hermenêutica consequencialista, afeta ao setor de saúde.

Há diversos projetos de lei tornando o rol exemplificativo, em trâmite após a decisão do STJ⁴ e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 986⁵. Não restam dúvidas que, apesar de todas as críticas, a decisão posta em análise representa um importante avanço na consolidação da deferência pelo Poder

Judiciário das escolhas regulatórias. Todavia, nunca é demais olvidar a preciosa lição de Ingo Sarlet, quando da sua fala na audiência pública nº 4 no STF, que versou sobre os limites da atuação judicial no âmbito do direito à saúde:

É necessário superar a era dos extremos, tanto a rejeição da mera programaticidade é necessária, quanto também rejeitar e controlar o famoso “pediu-levou”, não importa quem pediu, o que pediu, as consequências da decisão. A busca, portanto, de uma conciliação entre a dimensão subjetiva, individual e coletiva do direito à saúde e a dimensão objetiva da saúde como dever da sociedade e do Estado, e de como a judicialização deve ser sensível a ambas as dimensões.⁶



NOTAS

1 VALLE, Vanice. “Rol taxativo de cobertura de saúde suplementar: um exercício de retórica”. 16/6/2022, 8h04. Extraído de <https://www.conjur.com.br/2022-jun-16/interesse-publico-rol-taxativo-saude-suplementar>, acesso em 20/6/2022.

2 Para mais informações vide o artigo extraído de <http://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1940-estamos-distantes-da-pratica-damedicina-baseada-em-evidencias-afirma-pesquisadora.html?tmpl=component&print=1&page=>, acesso em 20/6/2022.

3 O que é medicina baseada em evidência e como ela pode ajudar na segurança e qualidade da sua saúde. Acesso em 20/6/2022, op cit.

4 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/10/decisao-do-stj-une-senado-contra-limitacao-de-tratamentos-em-planos-de-saude>

5 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489010&ori=1>

6 https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudien-ciaPublicaSaude/anexo/Sr._Ingo_Sarlet__titular_da_PUC_.pdf

SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

WAGNER CINELLI

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Somos constantemente impactados por notícias sobre a criminalidade. São as inovações do crime organizado, a expansão territorial das milícias, os crimes executados com extrema crueldade e tantos outros delitos que nos trazem preocupação em relação à nossa segurança, de nossa família e de nossa comunidade, impelindo-nos, inclusive, a alterar nossos hábitos.

A segurança pública, de fato, tem centralidade em nossa vida social e exatamente por isso é tratada na Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia Federal;
- II – Polícia Rodoviária Federal;
- III – Polícia Ferroviária Federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

A legislação infraconstitucional mais relevante sobre o tema é a Lei nº 13.675/2018, que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, institui o Sistema Único de Segurança Pública e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por

meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em articulação com a sociedade.

O artigo seguinte da Lei reafirma o dever do Estado e a responsabilidade de todos: "Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um".

A Constituição e as leis dão o norte, mas muitas vezes há um hiato entre o direito escrito e sua realização. Por isso, o debate é fundamental, assim como também o são – e dele decorrem – as cobranças que a sociedade faz aos governantes.

Políticas públicas são importantes para a consecução de objetivos dessa natureza e, para que sejam bem estruturadas, deve-se trabalhar com o máximo de informações em termos de quantidade e de qualidade. Daí o papel dos estudos, merecendo destaque o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde 2007 e que traz dados colhidos perante as secretarias de segurança pública estaduais, as polícias e outras fontes, compilando-as e fornecendo uma fotografia da segurança pública brasileira. Trata-se de instrumento indispensável, com o potencial de contribuir para o debate e o desenvolvimento de políticas públicas a respeito do tema da segurança.

Todavia, por mais acuradas que sejam, as pesquisas que envolvem estatística criminal se deparam com um fator que representa dificuldade metodológica, que é a taxa de subnotificação decorrente de a vítima não noticiar à autoridade o delito sofrido. Essa omissão do sujeito passivo é fato sabido e, inclusive, alertado no Anuário.

Essa taxa de sub-registro, a depender do crime, pode variar bastante. Na hipótese de subtração de veículo, por exemplo, o lesado raramente deixa de formalizar a ocorrência, seja para receber a indenização securitária, se tiver apólice de seguro, seja para prevenir responsabilidades. O homicídio, como destacado no Anuário, é outra infração penal bastante notificada e tal se dá em razão de sua gravidade e também porque é delito não transeunte, ou seja, que deixa vestígios, no caso, o cadáver.

Entretanto, há infrações penais em que a subnotificação é alta. A esse respeito, o Anuário abordou os delitos sexuais e salientou o seguinte: "Já no caso dos crimes sexuais, uma grande parte da subnotificação se explica pelos custos em que a vítima incorre ao denunciar, tais como exposição a julgamento social ou revitimização por parte das autoridades que deveriam protegê-la."¹

O Anuário, ao tratar do estupro, inclusive de vulnerável, destacou o elevado número de vítimas verificado ao longo de uma década e também a alta taxa de subnotificação:

Ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, segundo os registros policiais. Apenas no último ano, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Estes dados correspondem ao total de vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia e, portanto, a subnotificação é significativa.²

Como já sedimentado na doutrina e na legislação, a violência sexual contra a mulher é uma das formas de violência de gênero, que, a seu turno, pode ser violência doméstica e familiar, como é o estupro marital. Nessas confluências, há diversos outros motivos a contribuir para o silêncio da vítima. Pode estar enredada em uma situação abusiva, com dependências emocional, psicológica e material, muitas vezes com prole para cuidar e manter, além do medo de sua situação se agravar, de o agressor se tornar ainda mais violento, podendo se sentir – e realmente estar – com sua vida em perigo.

Essa sensação de perigo não é à toa. Afinal, 1.341 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2021 e o principal autor é o companheiro ou ex-companheiro (81,7%), seguido de parente (14,4%)³.

Uma palavra muitas vezes usada para representar essa violência doméstica contra a mulher em sua modalidade mais grave é "iceberg". Nas palavras de Enrique Gracia, professor catedrático de Psicologia Social da Universidade de Valência:

Uma imagem na qual os casos relatados de violência doméstica contra a mulher (geralmente o ponto mais grave da violência) e homicídio de mulheres por seus parceiros íntimos representa apenas a ponta do iceberg. De acordo com essa metáfora, a maioria dos casos está submersa, supostamente invisível para a sociedade.⁴

Assim, no âmbito da violência doméstica e familiar, pode-se afirmar que para cada feminicídio há uma infinidade de crimes contra a mulher, como ameaças, lesões corporais e crimes sexuais que sequer são reportados, engrossando a chamada cifra oculta, aquela que, embora exista, fica longe da vista e não aparece na estatística oficial.

O desafio é incentivar esse contingente de vítimas invisíveis, que é a parte submersa do iceberg, a romper o silêncio e vir à tona. Entretanto, estimular que as pessoas peçam socorro às polícias com o propósito de registrarem ocorrência não é a melhor medida para certos tipos de criminalidade. Certamente, não é a providência indicada diante do crime organizado nem da milícia, por exemplo, sendo mais prudente que o noticiante nesses casos se utilize do anonimato. Mas na violência de gênero, especialmente aquela que ocorre no contexto doméstico e familiar, pode ser a diferença entre a morte e a sobrevivência.

Segundo o Anuário, com relação à violência doméstica, houve um maior acionamento do número 190, totalizando 619.353 ligações em 2021, contra 595.705 em 2020, o que representa um aumento de 4%.⁵

Consigna-se que o Anuário, a respeito das variações em crimes de gênero, revela que houve uma pequena redução no número de feminicídios – de 1.354 em 2020 para 1.341 em 2021 – mas, de outro lado, no mesmo

período, houve crescimento em praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres, como as taxas de registros de ameaça e lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica, bem como de assédio sexual e importunação sexual⁶.

A violência de gênero, mesmo subnotificada, contribui para a estatística criminal geral, havendo muito a ser feito para a redução dessa chaga social. A meta, portanto, é suspender esse grande bloco de gelo o máximo possível para cima da linha d'água. Para tanto, precisamos contar com a melhor articulação entre as instituições responsáveis pela segurança pública, com a elaboração e revisão constante das políticas públicas, que devem estar acompanhadas de campanhas de esclarecimento e prevenção permanentes, nas mídias, nas escolas, enfim, em todos os lugares.

Assim fazendo, o Estado estará cumprindo com o dever previsto na Constituição e na lei, sem perder de vista que nos cabe fiscalizar e contribuir para que esse mister seja alcançado, pois, afinal, a responsabilidade da segurança pública é de todos nós. Essa redução da distância entre o direito positivo e a realidade propiciará que as notícias que nos chegarão no futuro, que se quer vizinho, haverão de refletir um quadro reduzido de criminalidade, especialmente aquela que atinge o grupo historicamente vulnerável à violência de gênero, que é o das mulheres de nosso País.



NOTAS

- 1 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. "Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022". São Paulo: FBSP, 2022. P. 488.
- 2 Ibid, p. 186.
- 3 Ibid, p. 173.
- 4 GRACIA, Enrique. "Unreported cases of domestic violence against women". In *Journal of Epidemiology and Community Health* 2004: 58: 536-537.
- 5 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. "Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022". São Paulo: FBSP, 2022. P. 162.
- 6 Ibid, p. 167.

ASILIO

ADVOGADOS



Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, 210 - 11^a, 12^a e 13^a andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo
R. Leônicio de Carvalho, 234 - 4^a andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília
SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

OS VÍCIOS DA BEM INTENCIONADA LEI Nº 14.344

MANOEL MURRIETA

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

Com o objetivo de preservar a autonomia e independência do Ministério Público dos estados e da União, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) no Supremo Tribunal Federal (STF). A Adin conta com um pedido de suspensão liminar de eficácia da expressão (grifada) “A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente”, disposta no art. 21, §1º, da Lei nº 14.344.

Publicada em 24 de maio de 2022, a nova lei federal cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Batizada de Lei Henry Borel, faz referência ao menino de quatro anos que foi morto em 2021. Entre outras mudanças, transforma em crime hediondo e qualificado o homicídio praticado contra menores de 14 anos.

Por mais meritória que seja a nova legislação, é importante ressaltar que a expressão ora questionada (“A autoridade policial poderá requisitar”) – talvez por mero erro



de redação ou ausência de técnica legislativa – subverte o entendimento da Constituição Federal (CF) de 1988 ao permitir que a autoridade policial possa requisitar ao Ministério Público (MP) a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra crianças e adolescentes.

Convém lembrar que o ordenamento jurídico vigente consagrou o sistema acusatório. Há que se respeitar o devido processo legal, assim como a separação das funções de acusador e julgador, que cabe ao Ministério Público (art. 129 da CF) e à magistratura (art. 93 da CF), respectivamente. Dessa forma, a Constituição Federal não permite ao delegado de polícia a função de promover a ação penal pública. Por isso, a nova lei, ora questionada, padece de vício de inconstitucionalidade material, já que o Ministério Público não se submete à determinação ou ordem da autoridade policial. Aliás, a ordem é justamente inversa quanto à requisição de natureza administrativa, pois cabe ao MP “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial”.

O referido dispositivo demonstra, de forma cristalina, a falta de técnica do legislador ao anunciar que o delegado “requisitará ao MP a propositura da cautelar. Evidentemente, a expressão adequada deveria ser “representará” – e como tal deve ser lida, compreendida e interpretada.

Equívocos dessa ordem também já foram encontrados na produção de outras leis, a exemplo da Lei nº 13.431/2017, em que ficou acentuado no art. 21 que:

...constatado que a criança ou o adolescente está em situação de risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

VI – representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de

Por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como se admitir que o delegado de polícia possa endereçar requisição ao titular da ação penal”

antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Neste caso, a Lei empregou a expressão correta: representar. Interpretar essa disposição de forma dissociada certamente pode resultar numa conclusão atípica e inconstitucional de que a autoridade policial pode ordenar à autoridade judicial ou ao órgão do MP a propositura da cautelar.

A impropriedade e inconstitucionalidade da expressão “a autoridade policial poderá requisitar” fica ainda mais clarividente quando se visita a etimologia da palavra *requisitar*, cujo conteúdo e definição é *dar ordem, determinar* – atribuição incompatível com a função do Delegado de Polícia em relação ao titular da ação penal.

A única norma que possibilita à autoridade policial exercer a requisição está contemplada na Lei nº 12.830/2013, cuja edição visou reafirmar e regulamentar a investigação conduzida pelos delegados de polícia. O referido diploma estabeleceu um regime jurídico capaz de lhes assegurar um desempenho funcional livre de perseguições, subserviência e fisiologismos no desempenho de suas funções e no bojo do inquérito policial. Em momento algum, autoriza ou permite esse poder requisitório na relação entre polícia e Ministério Público.

Tão somente no bojo do inquérito policial (conforme o art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013), o delegado de polícia pode expedir requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. Noutra margem de argumentação, quem possui poder de requisição frente ao delegado de polícia é o Ministério Público, que pode requisitar diligências (inciso II do art. 13 do Código de Processo Penal, bem como no inciso VIII, art. 129 da CF).

Até mesmo em pesquisa no Direito Comparado, não se encontra norma que autorize esse poder anômalo e inconstitucional do delegado de polícia – endereçar requisição ao Ministério Público. Aqui, frise-se, não estamos a referir existência de hierarquia entre as carreiras e funções, mas sim de guardar observância e respeito a funções e prerrogativas estampadas no art. 129 da CF. Logo, o poder de requisição do delegado de polícia, que existe de fato e de direito, está restrito a dados que interessem à apuração da infração penal e somente no bojo de inquérito policial.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como se admitir que o delegado de polícia possa endereçar requisição ao titular da ação penal. Dentro do sistema constitucional de justiça, a regra é direta: “a autoridade policial investiga, o Ministério Público é a parte que acusa e o juiz julga, na ambiência em que interagem, como funções essenciais, a advocacia e as defensorias”.

A partir dos fundamentos apresentados, constata-se que o §1º do artigo 21 da Lei nº 14.344/2022 representa indubitável ingerência nas atribuições constitucionalmente conferidas ao Ministério Público, subvertendo o sistema acusatório, a independência de seus membros, a autonomia da instituição, bem assim o exercício da titularidade privativa ação penal pública. Por isso, não existe possibilidade de o dispositivo legal questionado atribuir ao Delegado de Polícia o poder de impor obrigação ao MP, sob pena de se admitir, através de lei ordinária, que se atribua à autoridade policial poderes que são próprios do Ministério Público, extrapolando o limite constitucional de atuação policial.

Como se não bastasse, há ainda de se referir que a norma questionada se revela excessiva, arbitrária e desarrazoada. Igualmente, atenta contra o princípio da razoabilidade (previsto no art. 5º, LIV, da CF), que também deve ser observado pelo legislador. Além de tudo isso, o dispositivo questionado retira a discricionariedade regradada do Ministério Público de avaliar a necessidade de ajuizar ação cautelar de antecipação de produção de provas.

O *periculum in mora* também pode ser verificado sem grande esforço, tendo em vista que a partir de 9 de julho de 2022, quando completam 45 dias da publicação da lei ora impugnada, a independência do Ministério Público passará a sofrer concreta ofensa. Ficarão os membros do MP sujeitos às ordens e determinações da autoridade policial, que poderão “requisitar”.

Por todo o acima exposto, não há nenhuma dúvida sobre a flagrante inconstitucionalidade existente no § 1º do art. 21 da Lei nº 14.344/2022, especialmente a expressão “a autoridade policial poderá requisitar (...) ao Ministério Público”, visto que o MP teve violada sua autonomia, a independência funcional de seus membros, bem como foram desrespeitados o sistema acusatório constitucional vigente e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 

REPRESENTATIVIDADE RACIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO SÉCULO XX

CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO

Conselheiro Titular da Associação dos Advogados de São Paulo

No último dia 30 de junho, a Juíza Ketanji Brown tomou posse como primeira Juíza negra da Suprema Corte dos EUA. Trata-se de evento histórico daquele país, de enorme importância política e simbólica. Jackson é a 116ª magistrada, a sexta mulher e a terceira pessoa negra a servir na Suprema Corte desde sua fundação, em 1789, há 233 anos.

O ingresso da nova Juíza marca também um recorde no número de mulheres na Suprema Corte dos EUA: de um total de nove integrantes, hoje, quatro são mulheres.

Se essa indicação tivesse ocorrido no Brasil, sua posse certamente também teria grande relevância social e política, podendo até mesmo ser louvada como mais um ato no combate a discriminação racial, cuja data foi “comemorada” no último dia 3 de julho¹. Na História do nosso Supremo Tribunal Federal (STF), porém, houve apenas três negros que integraram a Corte.

O primeiro foi o Ministro Pedro Lessa². Jurista, político e professor, membro da Academia Brasileira de Letras, foi nomeado ao STF pelo Presidente Afonso Pena em 26 de outubro de 1907, tomando posse em 20 de novembro do mesmo ano.



O segundo foi o Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros³. Promotor Público e depois Juiz de Direito, alcançando a promoção a Desembargador, foi nomeado ao STF pelo Presidente Delfim Moreira em 23 de junho de 1919. Tomou posse no dia 26 de julho seguinte.

O terceiro, o Ministro Joaquim Barbosa, foi nomeado em 5 de junho de 2003 pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Advogado e membro do Ministério Público Federal, tomou posse no dia 25 do mesmo mês, quase 84 anos depois do Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Ou seja, desde a sua criação na Constituição de 1824, como Supremo Tribunal de Justiça e posteriormente denominado Supremo Tribunal Federal⁴, nossa Corte Máxima teve, como já dito, apenas três negros exercendo o cargo de ministro. A Corte nunca contou com uma mulher negra como ministra em seus quadros⁵.

A situação é similar nos demais tribunais superiores. No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, apenas um dos 33 ministros é negro, o Ministro Benedito Gonçalves.

Considerando-se que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 56% da população brasileira é composta

por pretos e pardos, esses fatos podem impressionar em um primeiro momento. Mas não são novidade, infelizmente.

Levantamento conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça⁶ em 2021, por meio de seu Departamento de Pesquisas Judiciárias, mostra que apenas 12,8% de todos os magistrados brasileiros são negros. O mesmo estudo aponta também que 74,2% dos tribunais e das respectivas escolas de magistratura não possuem normativas internas que promovam os temas da questão racial e da diversidade racial e que 67,4% das escolas de magistratura não promoveu cursos envolvendo questões raciais nos 12 meses anteriores à pesquisa.

Os fatos e os dados oficiais apontam uma incômoda verdade: o Poder Judiciário brasileiro está longe de representar a diversidade racial da população brasileira que se socorre da tutela jurisdicional para preservar sua liberdade, seus bens e resolver seus conflitos de interesses.

De fato, ampliando-se o horizonte, negras e negros são pouco representados nos espaços de poder (econômico, político e acadêmico), reflexo da notória, embora muitas vezes subliminar, segregação existente na nossa sociedade.

Considerando-se que a maior parte dos 212 milhões de brasileiros são negros, é complicado, para dizer o mínimo, que esses brasileiros não tenham referências da mesma raça ocupando esses espaços. Isso fomenta a imagem de que os negros não podem ocupar cargos de relevância social.

Tratando-se de representatividade negra brasileira, embora esta exista em alguns esportes, em alguns setores da sociedade civil e, flagrantemente, na população carcerária, é muito baixa nos quadros de exercício do Poder Público, que tem por missão garantir o Estado Democrático de Direito: no Legislativo, no Executivo e no Judiciário, objeto deste artigo.

Esse quadro leva a crer que não está se dando atenção devida ao art. 3º da

Constituição. Ora, como poderemos “construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” se os fatos e os dados mostram que o exercício da magistratura parece não estar disponível à população negra do Brasil?

Isto posto, surgem as questões: como alterar essa situação? Como tornar o Poder Judiciário brasileiro mais democrático racialmente e mais sensível às questões raciais? Deve-se, primeiramente, ter-se em mente que vivemos em um País de grandes desigualdades. Compreender essa realidade e sensibilizar-se é o primeiro passo.

Poderia haver, por exemplo, concessão de bolsas de estudos às negras e negros que desejam ingressar na carreira da magistratura. Poderia haver, também, maior ingresso de pretos e pardos por meio do quinto constitucional. Em ambos os casos, deve-se estar ciente das desigualdades que existem na formação dos bacharéis de Direito.

Não se está a defender, aqui, a flexibilização dos critérios técnicos, profissionais, acadêmicos, éticos e morais que norteiam a escolha dos futuros magistrados. Apenas

apontando-se a necessidade de que esses critérios sejam, na respectiva seleção, aplicados de forma justa e proporcional.

Deve também haver, nos tribunais e respectivas escolas da magistratura, uma atenção maior às questões que envolvem as disparidades raciais, seja por meio de ações de promoção social, seja por normativas e cursos técnicos específicos.



NOTAS

1 A data faz alusão à Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas, em 3 de julho de 1951. Foi a primeira norma brasileira contra preconceito de raça e cor da pele, embora essa lei não trate o racismo como crime, mas como contravenção penal, infração penal tida como de menor gravidade.

2 <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=113>

3 <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=170>

4 A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890.

5 Até a data da elaboração deste artigo, apenas três mulheres foram nomeadas Ministras do STF: Ellen Gracie (2000-2011), Carmen Lúcia (desde 2006) e Rosa Weber (desde 2011).

6 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>

O Poder Judiciário brasileiro está longe de representar a diversidade racial da população brasileira que se socorre da tutela jurisdicional para preservar sua liberdade, seus bens e resolver seus conflitos de interesses”





DE PODERES E RESPONSABILIDADES

EDGARD REBOUÇAS

Professor da Universidade Federal do Espírito Santo

As recentes e constantes discussões sobre a proliferação de notícias falsas nos meios de comunicação não nasceram nos Estados Unidos, durante a campanha presidencial de 2016, quando o termo “fake news” passou a ser utilizado por um dos candidatos a cada vez que alguma notícia contradizia mais uma de suas falácias. Segundo a filósofa Hannah Arendt, em “Verdade e Política”, “pelo ponto de vista dos políticos, a verdade tem um caráter despótico. É, portanto, odiada pelos tiranos, que morrem de medo da competição de uma força coercitiva que não possam monopolizar”. Daí o fato de os que ocupam o poder de forma autoritária sempre tentarem menosprezar, cooptar ou calar os demais atores sociais de uma democracia: o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, a imprensa, os intelectuais, os artistas e a sociedade civil organizada.

No campo dos estudos da Comunicação (que envolve as áreas do Jornalismo, da Publicidade e Propaganda e a das Relações Públicas) as estratégias utilizadas pelo ex-presidente Donald Trump – e seus fãs mundo à fora – já são bem conhecidas, analisadas e teorizadas há muitas décadas, e até séculos. Todas estão inseridas em um padrão que se repete de tempos e tempos, no qual o uso da mentira e da informação intencionalmente falsa se apresenta como ferramenta eficaz para conquistar corações e mentes, sobretudo de pessoas menos esclarecidas ou daquelas que lucram com a ignorância e se mantêm no poder sem ser questionadas.

O pensador Sêneca, há cerca de 2.000 anos, já refletia sobre a passividade dos cidadãos ao discurso de alguns políticos romanos, e escreveu: “Alguns são muito crédulos, outros são descuidados. Alguns são iludidos, outros encantados com a falsidade. Alguns não a evitam, outros a procuram”. O que realmente ocorre é que aqueles que reclamam das tais notícias falsas são os que mais a utilizam como estratégia de desinformação, subinformação, falsidade ou informação fraudulenta. Alguns até falam

com naturalidade que se trata de pós-verdades, fatos alternativos ou polarização de opiniões.

Tais técnicas de propaganda ideológica e manipulação da informação ressurgiram mais fortemente a partir da ascensão e construção dos discursos de “mitos” que se aproximam de ideais autoritários em campanhas eleitorais e governos recentes. Bons discípulos de Maquiavel, que sugere que o príncipe deve saber usar da arte da dissimulação, pois “tão simples são os homens e de tal forma cedem às necessidades presentes, que aquele que engana sempre encontrará quem se deixe enganar”.

Até mesmo Adolf Hitler, que soube muito bem se apresentar como “mito”, em seu livro “Minha Luta”, de 1925, cita as expressões “propaganda” por 180 vezes e “mentira” por mais 56. Isso para falar como os governos inglês, francês e dos Estados Unidos se valeram desses artifícios para vencerem (e venderem) o conflito; e como a Alemanha deveria aprender com eles. O resultado foi visto anos depois, com a ascensão do nazismo e seus discursos e ações ao longo da II Guerra Mundial. Como se vê, há uma série de proeminentes políticos que seguem a mesma escola: dizem-se vítimas de notícias falsas, mas são mestres na arte da dissimulação e da desinformação intencional.

Um dos principais referenciais dos estudos da Comunicação, o sociólogo Harold Lasswell, passou boa parte do Século XX dividindo-se entre suas atividades de professor universitário e pesquisador de estratégias de propaganda para o governo dos Estados Unidos. Em seu primeiro trabalho mais relevante – “Técnicas de Propaganda na Grande Guerra” – de 1927, ele descreveu que, para além do poderio armamentista e das sanções econômicas, uma guerra também envolve disputas ideológicas. E, segundo ele, quatro estratégias são utilizadas: 1) mobilização do ódio contra o inimigo, 2) preservação da amizade dos aliados, 3) obtenção da cooperação dos neutros, e 4) desmoralização do inimigo. Realmente, não há nada de novo debaixo do sol.

O conceito de “Propaganda” cunhado por Lasswell há quase 100 anos continua válido até hoje: “Refere-se apenas ao controle da opinião por símbolos significativos, ou, para falar de forma mais concreta e menos precisa, por histórias, rumores, relatos, fatos e outras formas de comunicação social. A propaganda preocupa-se com a gestão de opiniões e atitudes pela manipulação direta da sugestão social”.

Usos e abusos – Como dito anteriormente, os estudos da Comunicação já se ocupam do fenômeno da desinformação intencional ou fraudulenta há muito tempo, seja com interesses políticos, econômicos ou por mera manutenção de poder e *status quo*. Salientando que, na maioria dos casos, com a clara convivência e cumplicidade dos meios de comunicação tradicionais. Ocorre que nas últimas duas décadas um novo elemento entrou na equação: o antigo receptor/consumidor, graças à “popularização” das tecnologias, torna-se um novo emissor/produtor.

Diante disso, quase todos os modelos teórico-metodológicos para analisar os processos midiáticos, informacionais e comunicacionais estão tendo que ser reavaliados e recalibrados para uma realidade do uso de mídias/redes sociais digitais. Soma-se a isso, a pandemia, que provocou uma rápida aceleração nas mudanças que já vinham sendo observadas desde o final dos anos 1970, quando as tecnologias começaram a ficar mais acessíveis.

A proliferação do fluxo informacional circulando nas mídias/redes sociais digitais gera um ambiente ideal para a desinformação intencional. Aqueles que são anti-imprensa, antiverdade, anticiência e anti-educação se valem da credulidade de alguns para disseminar discursos de ódio, preconceitos e intolerância. No atual momento, um dos pontos de preocupação diz respeito ao uso responsável e ético dessas mídias, haja vista que não houve tempo – nem interesse – para que os *habitus*, como dizia Pierre Bourdieu, que envolvem os processos comunicacionais fossem incorporados por esse tsunami de novos agentes envolvidos.

Diferentemente da exitosa apropriação das tecnologias informacionais e comunicacionais feita por movimentos sociais, que já compunham um *habitus* a partir de suas tradições de reflexões e ações em torno de temáticas específicas – ex.: movimentos sindicais, feministas, negro, LGBTQIA+, ambientalista, sem-terra, etc. – o “tiozão do zap”, as juven-

A tão propalada ‘tecnodemocracia’ acabou gerando um simulacro de cidadania, em que a esfera pública para o exercício da razão crítica cedeu espaço para a formação de uma sociedade incivil cada vez mais autolegitimada”

tudes e as demais pessoas que compõem a “maioria silenciosa” não tiveram ainda tempo para refletir sobre seus usos e práticas midiáticas.

Os indivíduos foram tolhidos de se expressar por tantos séculos que as possibilidades “ilimitadas” oferecidas nas últimas décadas se apresentaram como um escoadouro de discursos e narrativas reprimidos. Por um lado, isso é bom, já que abre a possibilidade de democratizar discursos antes exclusivos de grupos dominantes. No entanto, pode abrir espaço para que, sem os “filtros” da subjetividade socializada, surjam muitas questões, comportamentais, morais, éticas e até jurídicas; tudo isso escudado por uma equivocada apropriação do conceito de “liberdade de expressão”

A tão propalada “tecnodemocracia” acabou gerando um simulacro de cidadania, em que a esfera pública para o exercício da razão crítica cedeu espaço para a formação de uma sociedade incivil cada vez mais autolegitimada.

A tal “democratização” não serviu apenas para que a sociedade tivesse mais oportunidades de acesso a conteúdos diversificados, processos de ensino/aprendizagem diferenciados ou que emancipasse o receptor passivo como um emissor em potencial. Enfim, tudo aquilo que foi prometido pelos primeiros entusiastas da Internet. O que ocorreu foi algo semelhante ao que alguns pioneiros das Ciências da Comunicação descobriram, na década de 1940: que o excesso de infor-

mações superficiais disponíveis nas mídias de massa estava tornando os espectadores mais apáticos, ao invés de mais ativos; e chamaram isso de “disfunção narcotizante”.

Com a disfunção narcotizante associada às técnicas de propaganda, a infodemia gerada pelo excesso e pela disseminação acelerada de informações sobre a covid-19 e as eleições, por exemplo, ao invés de levar a sociedade a esclarecimentos, acaba gerando mais incertezas. Tudo graças a leviandades, perversidades e ao uso político da tragédia e da conjuntura socioeconômica.

Possíveis caminhos – Na tentativa de compreender melhor todos esses fenômenos e interferir para o resgate de alguma transformação em prol do esclarecimento e da democracia, várias iniciativas em universidades, organizações não governamentais, instituições públicas e movimentos sociais têm sido colocadas à disposição da sociedade. Tais reflexões, propostas e ações têm convergido quanto ao combate à desinformação, no curto prazo; à regulação das mídias, no médio; e à educação midiática, no longo prazo.

As ações de checagem de informações intencionalmente falsas, como as reunidas na Rede Nacional de Combate à Desinformação (RNCD), vieram para aprimorar o que observatórios de mídias já faziam nas últimas décadas em relação a coberturas jornalísticas que favorecem interesses políticos e/ou empresariais em detrimento do interesse público; desrespeitos aos direitos humanos em programas televisivos e publicidades abusivas e/ou enganosas.

Já no campo da regulação, as propostas são de criação de políticas públicas que acompanhem os processos comunicacionais, passando por seus modos de produção, distribuição, circulação e acumulação. Tal perspectiva engloba desde as gigantes da tecnologia, que faturam com o volume do fluxo informacional, pouco se importando com os conteúdos; até os discursos preconceituosos, de ódio e ilegais em uma simples postagem “despretensiosa”. Lembrando que, como disse tio Ben a Peter Parker: “Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”.



NOTA

* Coluna que destaca as contribuições dos professores, cientistas e especialistas das entidades parceiras do Programa de Combate à Desinformação (PCD) do Supremo Tribunal Federal.

LEI MARIA DA PENHA E SEUS 16 ANOS

JULIANA BASTOS LINTZ

Presidente da Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro
Vice-Presidente administrativa da Anadep

Considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo aplicadas contra a violência de gênero, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), completa 16 anos no dia 7 de agosto.

Tão antiga quanto a própria humanidade, a violência de gênero, em especial a violência doméstica, não só enquanto ato físico, mas simbólico de desvalorização e subjugação social da mulher, faz parte de uma questão histórico-cultural. É a expressão mais perversa da desigualdade de gênero e da assimetria das relações sociais de poder existentes entre homens e mulheres.

A violência de gênero é um problema mundial, fruto de uma sociedade patriarcal, entendida como aquela que possui configuração sociocultural que confere aos homens predominância, autoridade e vantagens sobre as mulheres, sendo o machismo sua maior expressão.

A trágica história de violência doméstica, que ensejou a Lei Maria da Penha, reflete o quadro sistêmico da violência contra a mulher no Brasil, que atravessa todas as classes e posições sociais.

Ao tratar de forma integral a violência doméstica, tipificando o crime, a Lei Maria da Penha representa um marco no enfrentamento desse grave problema e, também, no impulsionamento da discussão de gênero no sistema de Justiça brasileiro.

Além de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a norma criou



instrumentos de proteção e acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, isolando-a do agressor, e ofereceu ferramentas para garantir a assistência social e psicológica à vítima, buscando também preservar seus direitos patrimoniais e familiares. Sugeriu, ainda, aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional e previu instâncias para o cuidado do agressor.

Apesar do estudo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em março de 2015, demonstrar que a introdução da Lei gerou efeitos estatisticamente significativos no tocante à redução de casos de violência contra a mulher, o cenário da violência doméstica continua a assolar milhares de mulheres todos os anos em nosso País e a fazer vítimas fatais.

Tal fato comprova que a violência doméstica é um problema estrutural de gênero que

possibilita a violação diária dos direitos da mulher em seu próprio lar.

Entre 2017 e 2022, a Lei Maria da Penha recebeu diversas alterações, tais como:

- a determinação de que o atendimento de mulheres em situação de violência deve ser feito preferencialmente por policiais e peritos do sexo feminino;
- a proibição de contato entre a vítima, seus familiares e testemunhas com o agressor e pessoas a ele relacionadas;
- a possibilidade de delegados e policiais instituírem medidas protetivas de urgência.

A alteração mais recente é a prevista na Lei Federal nº 14.310, de 8 de março de 2022, que alterou o art. 38-A da Lei Maria da Penha, para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes. Além disso, permite a busca e monitoramento pelas autoridades de todas as medidas protetivas deferidas em território nacional, trazendo maior segurança às mulheres que a solicitam e maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Apesar dos avanços alcançados depois de 16 anos da Lei Maria da Penha, a chegada da covid-19 transformou o cotidiano de milhões de pessoas no mundo e atingiu com maior gravidade as pessoas pobres, especialmente as mulheres, que representam o grupo social mais afetado pelos impactos dessa grave crise sanitária.

Em relatório divulgado em março pela ONU, "Mulheres no centro da luta contra a crise da covid-19", já se apontavam alguns indicativos que poderiam ser agravados com os efeitos sociais e econômicos da pandemia no Brasil.

O cenário pandêmico, que alterou bruscamente a vida das famílias e da sociedade em geral, apenas exacerbou uma realidade marcada pela violência de gênero, que se soma ao aprofundamento das desigualdades e da precarização da situação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade.

Nesse sentido, com o aumento exponencial nos casos de violência doméstica, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha traz em seu bojo a figura da assistência à mulher, fazendo menção expressa à Defensoria Pública em seu artigo 28, *in verbis*:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Para cumprir seu papel e assumir sua responsabilidade como instância constitucional de promoção de Direitos Humanos é necessário que as Defensorias Públicas de todo o País consigam se estruturar adequadamente para garantir um atendimento integral e eficiente.

No Brasil, com exceção do Estado do Acre, todas as Defensorias Públicas contam com Núcleos Especializados na Defesa das Mulheres, um espaço de atendimento jurídico à mulher em situação de violência, prestando em média 50 mil atendimentos por ano. Muitos passos já foram dados neste sentido, mas sabemos dos grandes desafios diários e o quanto precisamos crescer.

Consoante ao segundo "Mapa da Defensoria Pública no Brasil", lançado em 2021, pela Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) em conjunto com o IPEA, oito anos depois do primeiro levantamento o número de defensores especializados em violência doméstica passou de 74 para 120, o que ainda se mostra insuficiente para fazer frente aos índices de violência contra a mulher em nosso País, que fazem com que o Brasil ocupe o quinto lugar no ranking mundial de feminicídio.

Assim, podemos observar que os avanços obtidos na esfera legislativa em relação aos direitos da mulher, desde o âmbito doméstica até a participação política, ainda parecem estar engatinhando.

Erradicar a violência contra as mulheres é um imperativo moral inquestionável. E para isso é preciso que os países trabalhem para fortalecer as leis e os mecanismos de atendimento e proteção contra a violência doméstica. Estas ações serão fundamentais para inibir a violência contra as mulheres, proteger as vítimas de violência doméstica e promover a ampla participação das mulheres no mercado de trabalho, nos cargos de decisão e nas esferas do poder.

Quando pensamos num futuro melhor, precisamos envidar esforços para garantir políticas inclusivas de apoio às mulheres e combate à violência de gênero, que se revelam mais necessárias do que nunca.



BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Direito Tributário;
- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ - 20040-004
Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

São Paulo

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 110,
Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000
Tel: +55 11 2306-8482

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br